

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O PODER DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO NO TOCANTE À CRIAÇÃO E À
ALTERAÇÃO DE LEIS PENAIS**

Isadora Louise Ferreira Cesco

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**O PODER DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO NO TOCANTE À CRIAÇÃO E À
ALTERAÇÃO DE LEIS PENAIS**

Isadora Louise Ferreira Cesco

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP
2021

O PODER DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO NO TOCANTE À CRIAÇÃO E À ALTERAÇÃO DE LEIS PENAIS

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo

Larissa Aparecida Costa

Carla Renata Ferreira Nogueira

Presidente Prudente, 05 de junho de 2021.

As ideias são, na realidade, força.

Henry James

Dedico este trabalho à minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, sem o qual esta caminhada não seria possível.

Aos meus pais, Rosângela e Marcelo, e avós, por sempre permanecerem ao meu lado, me aconselhando e apoiando.

Aos meus tios e à minha prima, que, em momento algum, deixaram de me incentivar a ir em busca dos meus sonhos.

À minha orientadora, Ligia, por me apoiar e me direcionar durante a conclusão deste trabalho.

Por fim, a todos os professores do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, os quais sempre proporcionaram o melhor ambiente de ensino para o encerramento desta etapa.

RESUMO

Este trabalho possui como objetivo trazer informações referentes ao nível de influência exercido pelos veículos de comunicação no tocante ao exercício do Poder Legislativo do Estado. Ao conceituar e abordar as características do direito à liberdade de imprensa, bem como dos direitos à liberdade de pensamento, expressão e informação, é evidenciada a influência dos meios de comunicação de massa sobre a população. É, ainda, elencado o conceito de processo legislativo, como também as formas de participação popular no que diz respeito à tomada de decisões de um governo, destacando-se a forma pela qual se dá a democracia representativa e suas respectivas falhas. Objetiva-se, também, abordar a ineficácia do Estado ao exercer o papel garantidor da segurança pública, possibilitando as crescentes taxas de criminalidade no país e os efeitos que estas geram na população. Por fim, o trabalho analisa como os veículos de comunicação transmitem notícias referentes à criminalidade no Brasil de modo a causar na população um senso deturpado da realidade social, fazendo com que a mesma busque pressionar o Poder Legislativo de maneira a fazer com que este se atente ao temor social no tocante aos fatos delituosos destacados pela mídia e legisle de forma a evitar a reiteração das referidas condutas.

Palavras-chave: Influência Midiática. Processo Legislativo. Liberdade de Imprensa. Segurança Pública. Justiça Popular.

ABSTRACT

This work aims to provide information about the level of influence exercised by channels of communication regarding the exercise of the Legislative Power. By conceptualizing and addressing the characteristics of the right to press freedom, as well as the right to freedom of thought, expression and information, the influence exercised by the channels of communication over the population becomes evident. The concept of legislative process is also presented, as well as the forms of popular participation regarding the decisions made by the government, highlighting the way through representative democracy is presented and its respective flaws. The work also aims to approach the State's ineffectiveness to exercise its role of public safety's keeper, enabling the increased crime rates in the country and the effects they cause on the population. Lastly, the work analyzes how the channels of communication broadcast news related to the criminality in Brazil in a way that will cause the population to have a distorted sense about social reality, thus making it pursue ways of pressuring the Legislative Power to be aware of the social fear regarding the criminal acts highlighted by the media and to create laws in order to prevent the reiteration of those determined acts.

Keywords: Influence of the Media. Legislative Process. Press Freedom. Public Safety. Popular Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DIREITOS CONEXOS À LIBERDADE DE IMPRENSA	11
2.1 Liberdade de Pensamento e Expressão.....	11
2.2 Liberdade de Informação.....	13
3 LIBERDADE DE IMPRENSA	17
3.1 Definição de Imprensa.....	17
3.2 Raízes Históricas do Direito à Liberdade de Imprensa	17
3.3 A Imprensa como Expoente dos Direitos de Expressão e Informação.....	21
3.4 Meios de Comunicação de Massa e seu Poder de Persuasão	22
3.5 Efeitos Sociais Gerados pela Excessiva Influência Midiática	23
4 PROCESSO LEGISLATIVO	26
4.1 Conceito e Aspectos Históricos.....	26
4.1.1 A Câmara dos Deputados	28
4.1.2 O Senado Federal	30
4.2 Participação Popular no Processo Legislativo.....	31
4.2.1 Democracia representativa.....	33
4.2.2 Democracia participativa	34
4.3 O Desempenho Ineficaz do Poder Legislativo.....	36
5 O ESTADO COMO GARANTIDOR DA SEGURANÇA PÚBLICA	40
5.1 Segurança Jurídica sob o Prisma da Constituição	40
5.2 Planos Nacionais Voltados à Garantia da Segurança Pública	42
5.3 Recentes Índices Criminais	43
5.4 Senso de Justiça Popular.....	44
6 EFEITOS DA MÍDIA NO PROCESSO LEGISLATIVO	47
6.1 Desvirtuada Transmissão de Fatos Delituosos	47
6.2 Destaque Midiático como Forma de Coibição de Condutas Criminosas	49
6.2.1 Lei dos Crimes Hediondos	49
6.2.2 Lei nº 13.718/18	51
6.2.3 Lei Carolina Dieckmann	52
6.3 Consequências Geradas pela Influência da Mídia no Processo Legislativo.....	53
7 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho enfocou a análise acerca da influência exercida pelos meios de comunicação de massa sobre o exercício do Poder Legislativo pátrio, possuindo como objetivo demonstrar se tal influência é capaz de pressionar o referido Poder a legislar de acordo com os interesses midiáticos, bem como abordar quais consequências são geradas a partir disto.

A elaboração desta pesquisa ocorreu em razão do constante destaque dado pelos meios de comunicação no tocante a determinadas condutas delituosas, gerando, assim, um temor na população, a qual passa a se preocupar com tais delitos e busca pressionar o Poder Legislativo do Estado para que este crie ou altere leis de maneira a fazer cessar tais condutas ilícitas.

De modo a tornar possível a pesquisa elaborada para este trabalho, foi utilizada a consulta à legislação pátria e bancos de dados, tais como o Atlas da Violência, como também a artigos científicos, doutrinas jurídicas e matérias publicadas em sites, todos os quais guardam relação com os temas aqui abordados.

Para a confecção do trabalho, foi utilizado o método sistemático, realizando-se estruturação de conceitos necessários para a melhor compreensão dos institutos abordados na pesquisa, fundamentados em argumentos elencados por ilustres doutrinadores, bem como houve a utilização do método indutivo, de modo a partir de análises particulares sobre os vários temas aqui abordados, para que, ao fim, fosse alcançada uma conclusão geral sobre os mesmos. No tocante à análise acerca das raízes históricas do direito à liberdade de imprensa, bem como do processo legislativo, foi aplicado o método histórico.

A partir da análise referente ao direito à liberdade de imprensa e como este é exercido pelos veículos de comunicação nacionais, buscou-se destacar a dimensão da influência que tais veículos detêm sobre a população.

Em seguida, objetivou-se conceituar o processo legislativo e as maneiras pelas quais a população participa na criação de leis, desde a democracia representativa, exercida por meio dos representantes eleitos pelo povo, até a democracia participativa, a qual se apresenta por meio de instrumentos que tornam a participação popular no governo mais direta.

Ademais, foi abordada a ineficácia do Estado quanto ao seu papel de guardião da segurança pública, ressaltando-se as altas taxas de criminalidade do país e os efeitos sociais causados por elas.

Por fim, além da análise de casos emblemáticos destacados pela mídia que vieram a resultar em leis, também foi exposta a maneira desvirtuada pela qual os veículos midiáticos transmitem as notícias relacionadas à criminalidade nacional, muitas vezes retratando de forma exacerbada determinados fatos delituosos, o que passa a causar um sentimento de medo e revolta na população e, por conseguinte, faz com que esta busque respostas do Poder Legislativo, de forma que este se encontre em uma posição na qual esteja pressionado a tomar medidas em busca de evitar a reiteração dos delitos que, em razão do destaque recebido na mídia, passaram a alarmar a população de maneira intensificada.

2 DIREITOS CONEXOS À LIBERDADE DE IMPRENSA

Para fins de evitar a imposição de atos de censura adotados pelo governo em face da imprensa e dos cidadãos brasileiros, como os ocorridos ao longo da história nacional, fez-se necessária a positivação de determinados direitos fundamentais que possibilitassem a livre manifestação de ideias e divulgação de informações, direitos estes assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Desse modo, no ordenamento pátrio, atualmente se tem a previsão constitucional das liberdades de pensamento e expressão, bem como da liberdade de informação, institutos que, por muitas vezes serem confundidos entre si, demandam uma análise mais profunda de maneira individual, a fim de que se torne viável demonstrar quais relações os mesmos guardam com a liberdade de imprensa.

2.1 Liberdade de Pensamento e Expressão

É inegável que uma sociedade apenas pode prosperar desde que formada por diversos ideais e pensamentos, os quais, embora por vezes conflitantes, ensejam a busca pelo constante desenvolvimento e evolução da mesma.

Neste viés, cabe destacar as lições de Potiguar (2015, p. 77):

A existência de um procedimento democrático que propicia o debate entre diferentes visões acerca do mundo e a obtenção de um entendimento, que se sabe precário, contingente e passível de futura modificação, que ocasione uma ação voltada ao entendimento mútuo, é o que permite que diferentes coassociados sob o direito sejam, ao mesmo tempo, seus atores e destinatários.

De modo a garantir que todos os cidadãos possam exercer sua capacidade de pensamento, característica inerente e indispensável a todos os seres humanos, como também de expressar suas opiniões, mormente em tempos que constantemente demandam posições ideológicas e políticas de cada indivíduo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIX, prevê a liberdade de pensamento e de expressão:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Segundo Badeni (1997 apud VIEIRA, 2003, p. 23), o pensamento é conceituado da seguinte forma:

O pensamento é uma espécie de atividade intelectual consistente no exercício da faculdade do espírito que permite ao homem conceber, deduzir ou inferir conclusões para chegar, consciente ou inconscientemente, ao conhecimento de um objeto material ou imaterial determinado.

Uma vez formado o pensamento sobre determinado tema, é natural que o ser humano busque torná-lo público, a fim de disseminar seu conhecimento e convencer demais pessoas a compartilharem de seu mesmo entendimento sobre o referido assunto. É neste sentido que é colocado em prática o direito à liberdade de expressão, o qual é contemplado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Dessa forma, se mostra indispensável o conceito de Emerson Santiago (s.d.; s.p.) acerca da liberdade de expressão:

Recebe o nome de liberdade de expressão a garantia assegurada a qualquer indivíduo de se manifestar, buscar e receber ideias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, por meio de linguagens oral, escrita, artística ou qualquer outro meio de comunicação.

A liberdade de expressão, portanto, engloba a própria liberdade de pensamento, isto é, a liberdade que cada indivíduo possui de formar sua opinião enquanto de maneira privada, sem ainda a exteriorizar, o que caracteriza, assim, uma vertente exterior da referida liberdade de expressão, formada, então, por duas dimensões, como aduz Machado (2002 apud ALMEIDA, 2010, s.p.):

Nesse sentido, deve-se sublinhar a dupla dimensão deste direito. A dimensão substantiva compreende a actividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental, traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento.

Sobre esta questão, de acordo com Pontes de Miranda (1968 apud GODOY, 2001, p. 55), “a livre manifestação ou emissão do pensamento é direito de

liberdade do indivíduo em suas relações com os outros, no que se distingue da liberdade de pensamento, que é direito do indivíduo sozinho, de per si”.

Dessa forma, o direito à liberdade de expressão não se traduz apenas na possibilidade de formar uma opinião sobre determinado assunto, mas sim de transmiti-la a outras pessoas, possibilitando, assim, transmitir conhecimento a estas e até mesmo provocar debates que se tornam vantajosos à evolução de determinadas opiniões e pensamentos tidos pela sociedade, levando-a a seu desenvolvimento.

Tal exteriorização de conhecimentos conduz, por sua vez, ao direito de informação, o qual é, na visão de Godoy (2001, p. 57) uma “expressão da própria liberdade de pensamento e de opinião”.

2.2 Liberdade de Informação

Primeiramente, se constata oportuno salientar a simples, mas essencial, definição de informação. Neste sentido, ensina Abdo (2011, p. 35) que:

Na linguagem corrente, entende-se por informação o conjunto de fatos ou notícias da atualidade, que são levados a conhecimento público. Para serem qualificados como informações, tais fatos ou notícias têm, necessariamente, de reunir uma característica essencial, a saber, a objetividade. A informação que não satisfaça a essa exigência não se caracteriza como tal, estando mais próxima do conceito de opinião, cuja manifestação não faz parte do direito fundamental à informação, embora também se encontre constitucionalmente protegida [...].

Dessa forma, diferencia-se informação de opinião e pensamento, sendo esta subjetiva e parcial, enquanto aquela se reveste de objetividade e neutralidade, estando livre de qualquer juízo de valor feito por quem a transmite e se preocupando apenas em comunicar fatos pertinentes à coletividade.

Denota-se que, embora a liberdade de expressão abranja o direito de informação e seja necessária para a garantia desta última, ambos os institutos devem ser diferenciados, pois a expressão de pensamentos e opiniões não se perfaz no ato de informar. Conforme Carvalho (1999, p. 25):

Por isso é importante sistematizar, de um lado, o direito de informação, e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes

plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo.

Ademais, o conceito de direito de informação pode ser dividido em 3 componentes: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Tais áreas são explanadas por Vieira (2003, p. 32):

O direito de informar consiste na possibilidade de veicular informações; o direito de se informar, por sua vez, é a faculdade de ter livre acesso às fontes de informação, é o direito de buscar informações, sem impedimentos ou obstáculos; o direito de ser informado é a prerrogativa que possui qualquer pessoa à recepção de informações.

Diante do exposto, conclui-se que o direito de informar, portanto, se revela como a oportunidade de transmitir a demais pessoas determinada informação ou conhecimento, enquanto o direito de se informar se volta para a garantia que o ser humano possui de obter informações, sendo viabilizado a ele buscá-las e entrar em contato com as mesmas sem qualquer óbice. O direito de ser informado, por sua vez, se apresenta como a prerrogativa de qualquer ser humano ter acesso à quaisquer informações, devendo estas serem transparente e íntegras, para que se possa ter um real conhecimento dos fatos relacionados a elas, evitando, assim, que a obtenção do conhecimento seja enganosa e destoe do verdadeiro cenário fático.

Para que seja possível e efetiva a difusão de pensamentos diversos na sociedade, há de ser assegurado o direito de informação aos seres humanos acerca dos fatos que ocorrem no mundo que os cerca. Tão necessário se faz este direito que o mesmo se encontra previsto pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XIV e XXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A relevância social do direito à informação se mostra clara ao passo que o ser humano, enquanto desinformado, alienado e alheio às circunstâncias sociais de seus arredores, não se encontra apto a agir com o propósito de alterar a situação fática em que se encontra, tampouco a daqueles que dividem as mesmas condições prejudiciais que ele. Por conseguinte, sem acesso à informação, o ser humano deixa de ser capaz de escolher o melhor caminho para ensejar as mudanças sociais que se fazem necessárias.

O direito à informação se reveste tanto de um caráter individual como de um coletivo, como aduz Silva (2014, p. 262):

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação de pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses meios, em direitos de feição coletiva.

No tocante ao seu âmbito individual, o direito de informação se mostra essencial ao ser humano, visto que o conhecimento da sociedade ao seu redor é o que norteia o indivíduo de modo a melhor tomar as decisões significativas de sua vida.

Essa importância é destacada por Carvalho (1999, p. 18-19):

Na medida em que o avanço tecnológico permite uma inacreditável rapidez na sua circulação, ao mesmo tempo em que massifica a sua divulgação, a informação passa a ter uma relevância jurídica antes não reconhecida. [...] Aí reside o interesse jurídico da informação: saber para melhor decidir, para melhor escolher os rumos a dar à sua vida, à vida de sua família, ao seu país, à sua empresa, à sua função, à sua sociedade, ao seu partido política, à sua religião etc.

Ora em um contexto social, é indispensável ressaltar a relevância do direito de informação como mecanismo de desenvolvimento da coletividade. Neste viés, valendo-se novamente das lições de Carvalho (1999, p. 52-53), é possível denotar a importância social abarcada pelo direito de informação:

A informação tem, assim, a função social de disseminar o conhecimento humano para pôr em ordem a sociedade, ou seja, ministrar aos membros da sociedade o mesmo conhecimento a fim de torná-los mais iguais no saber, mais próximos uns dos outros, mais aptos a tomar decisões e para que uns aproveitem e compartilhem o saber dos outros. Além dessa justificação social, a informação tem outra função política de grande monta. Em um sistema democrático, onde o poder político repousa no povo, que o exerce

por representantes eleitos ou diretamente, sobreleva a necessidade de cada membro do povo fazer opções políticas sobre a vida nacional. [...] Para poder optar, para poder decidir com consciência, indispensável que esteja inteirado de todas as circunstâncias e consequências de sua opção e isso só ocorrerá se dispuser de informações sérias, seguras e imparciais de cada uma das opções, bem como da existência delas.

Assim, conclui-se que o acesso à informação não se limita ao fornecimento de conhecimento ao indivíduo que a recebe e seu consequente crescimento pessoal, mas, ainda, possui a função de ensejar progresso na sociedade, uma vez que esta se encontrará formada por cidadãos instruídos e capazes de travar debates e argumentações sobre os trilhos que deverão ser tomados pela coletividade.

3 LIBERDADE DE IMPRENSA

É mister elencar, primordialmente, o que se pode delimitar como sendo imprensa, como também fazer menção aos moldes tomados pelo direito à liberdade de imprensa ao longo da história brasileira, concedendo ênfase aos pontos mais relevantes, para que, apenas então, se proceda a arrazoar quais relações este direito guarda com os direitos à liberdade de expressão e informação.

3.1 Definição de Imprensa

Em que pese o sentido estrito de imprensa remeter às prensas, máquinas manuais ou mecânicas utilizadas para imprimir textos e imagens em papel, atualmente essa definição se encontra ultrapassada, em razão da imprensa abranger diversos outros meios de veiculação de informações e notícias.

Tal acepção é destacada por Miranda (1969, v.1, p. 19-20):

Se é certo que, nos primórdios de sua vulgarização, a palavra imprensa englobava num mesmo conceito todos os produtos das artes gráficas, das reproduções por imagens e por processos mecânicos e químicos, envolvendo livros, gravuras, jornais e impressos em geral, hodiernamente, em virtude de seu grande desenvolvimento, essas mesmas artes se subdividiriam, esgalhando-se em planos distintos, formando cada qual uma nova especialidade, não sendo mais possível jungir a imprensa ao conceito dos velhos tempos. Urge, portanto, emancipá-la dos anexos, dando-se-lhe a conceituação moderna de jornalismo, desvinculando-a do conceito genérico de impressos.

Contextualizando, nos dias atuais, imprensa compreende todos os meios pelos quais é realizada a divulgação de informações ao público, não sendo estes meios limitados àqueles que possuem forma impressa, mas também alcançando veículos de comunicação de origem mais recente, tais como a televisão, o rádio e a internet.

3.2 Raízes Históricas do Direito à Liberdade de Imprensa

Desde o período colonial já se iniciava no Brasil um período de censura à liberdade de expressão e de imprensa. A Coroa Portuguesa visava dificultar a independência do Brasil e, para tanto, desestimulava e, em certos casos, proibia a produção de manufaturas no país, o que veio a atingir a imprensa brasileira, que se

encontrava inibida, restando obstruída tanto a circulação de livros considerados proibidos, quanto a de periódicos.

No ano de 1808, com o estabelecimento da família real portuguesa no território brasileiro, procedeu-se à instalação da Imprensa Régia e, conseqüentemente, de meios para controlar o que seria publicado, de modo que tais informações apenas favorecessem o Poder Real. A respeito do assunto, Mendes e Rabelo discorrem (2011, p. 13-14):

Como o Estado era censor, só eram aceitáveis iniciativas que interessavam à Coroa. Com a vinda da família Real ao Brasil, em 1808, a atividade de impressão da Coroa se centrou no Rio de Janeiro, e com isto surgiu nossa imprensa, que nascia a serviço do poder vigente.

Faz-se oportuno, também, acrescentar as observações feitas por Max Leclerc, jornalista francês, em viagem ao Brasil no ano de 1889, acerca da situação em que se encontrava a imprensa do país na época. Assim, descreve Leclerc (apud SODRÉ, 1999, p. 252) que:

A imprensa no Brasil é um reflexo fiel do estado social nascido do governo paterno e anárquico de D. Pedro II: por um lado, alguns grandes jornais muito prósperos, providos de uma organização material poderosa e aperfeiçoada, vivendo principalmente de publicidade, organizados em suma e antes de tudo como uma empresa comercial e visando mais penetrar em todos os meios e estender o círculo de seus leitores para aumentar o valor de sua publicidade do que empregar sua influência na orientação da opinião pública.

Com o fim do século XIX, os pequenos jornais brasileiros cediam lugar às grandes empresas jornalísticas, que, influenciadas pelos interesses capitalistas que as movia, engendravam uma transformação no modo pelo qual se dava a produção jornalística no país.

Embora possuíssem caráter capitalista, as opiniões das empresas jornalísticas da época eram facilmente subordinadas aos detentores de poder daquele período, principalmente no tocante a questões que viessem a influenciar o cenário político. Assim, Sodré (1999, p. 276) arremata:

[...] a imprensa, embora apresente agora estrutura capitalista, é forçada a acomodar-se ao poder político que não tem ainda conteúdo capitalista, pois o Estado serve principalmente à estrutura pré-capitalista tradicional. O traço burguês da imprensa é facilmente perceptível, aliás, nas campanhas políticas, quando acompanha as correntes mais avançadas, e em particular nos episódios mais críticos, os das sucessões. O problema, cuja

complexidade é indiscutível, revela-se, assim, na questão política sempre séria que é a sucessão dos chefes de Estado, questão que assume sempre aspectos graves e, com o passar dos anos, feição definitivamente turbulenta: no fundo dessa turbulência reside o problema do poder.

No período que compreende o início do século XX, com a chegada de imigrantes deportados por motivos políticos, passa a surgir a imprensa anarquista, que visava combater o poder do Estado. Era marcada por representar os ideais do proletariado e servia como um instrumento de conscientização da classe trabalhadora.

Oliveira (2014, s.p.) discorre sobre o modo como funcionava a imprensa anarquista:

As redações recebiam farto material sobre o movimento operário, incluindo cartas, relatórios de sindicatos, denúncias etc. Geralmente em formato tablóide e em quatro páginas, esses veículos nem sempre tinham publicidade, viviam das contribuições dos trabalhadores e da renda dos sindicatos e associações. Quando existia um anúncio de um produto, surgia com a recomendação da própria redação, dando um caráter de escolha política. Seu conteúdo não era meramente noticioso. Normalmente reproduziam na íntegra textos e conferências, além de charges reforçando o editorial. Não havia preocupação de recursos estéticos, os textos intensos ocupavam toda a página.

Após a Revolução de 1930, Getúlio Vargas, utilizando-se do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), inibia o poder dos meios de comunicação, visto que o referido órgão, de acordo com Sodré (1999, p. 381), “controlava a imprensa e o rádio e baixava listas de assuntos proibidos”.

Neste sentido, a Constituição Brasileira de 1937, em seu artigo 122, item 15, previa a possibilidade de censura da imprensa, ao estabelecer que:

Art. 122 - A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei.

A lei pode prescrever:

a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;
(original não grifado)

Com o fim do governo de Getúlio Vargas em 1945 e a elaboração de uma nova Constituição em 1946, esta assegurou uma maior liberdade de imprensa,

rompendo com a anterior possibilidade de censura por parte das autoridades governantes, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, conforme dispunha em seu artigo 141, §5º:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Ante o advento do período ditatorial brasileiro, se fez presente a supressão da liberdade de imprensa, regida pela Lei de Imprensa de 1967, porém a consolidação da censura apenas se deu com o famigerado Ato Institucional nº 5, no ano de 1968.

O AI-5, ao legalizar a censura, impedia todas as maneiras pelas quais a imprensa podia divulgar informações e expressar suas opiniões. No entanto, como forma de oposição ao governo, surgiu a chamada imprensa alternativa.

O tema é abordado por Kucinski (1991 apud VAZ, 2016, p. 01) da seguinte maneira:

Durante os quinze anos de ditadura militar no Brasil, entre 1964 e 1980, nasceram e morreram cerca de 150 periódicos que tinham como traço comum a oposição intransigente ao regime militar. Ficaram conhecidos como imprensa alternativa ou imprensa nanica.

É ainda no período da ditadura militar que é imposta a exigência de diploma jornalístico para o exercício da profissão, segundo o Decreto-Lei nº 972/69. Segundo Bahia (1990 apud MAMEDE, 1999, p. 59):

É nessa legislação autoritária que se consagra a reserva de mercado para quem é portador do diploma de jornalismo, uma providência que até a Constituinte de 1987 divide os profissionais numa polêmica que só tem fim com a Constituição de 1988. Por ela, o diploma de jornalismo é a condição para obter o registro profissional, como previa a legislação de 1969.

Tal exigência foi plenamente criticada, por impedir que pessoas que não possuíssem o referido diploma pudessem efetivar seu direito à liberdade de

expressão, sem qualquer justificativa que corroborasse esta rígida medida, como explana Mamede (1999, p. 60):

Vale dizer, as próprias demandas da atividade econômica jornalística apontariam para uma preferência por profissionais com educação específica para o meio, não se justificando, em nada, cercear o direito à expressão aos demais cidadãos (não-graduados em jornalismo), cujo posicionamento nesse mercado seria mais custoso, exigindo-se extrema competência para aproveitar oportunidades raras.

Findado o período ditatorial e promulgada a Constituição Federal de 1988, esta assegurou a completa liberdade de imprensa ao estabelecer, em seu artigo 220, §1º, a livre manifestação do pensamento, como também o direito à informação, isto é, o direito de informar e de ser informado, sob qualquer forma, processo ou veículo de comunicação.

3.3 A Imprensa como Expoente dos Direitos de Expressão e Informação

Uma vez conceituados o direito à liberdade de pensamento, expressão e informação, bem como estabelecida a definição de imprensa e abordadas suas raízes históricas no Brasil, é possível expor o vínculo existente entre a liberdade de imprensa e os supracitados direitos.

Os meios de comunicação têm a função de, como seu próprio nome indica, veicular informações e pensamentos, de modo a fazê-los entrar em contato com os indivíduos que deles fazem uso. Por conseguinte, é através dos veículos de comunicação que se concretiza o direito à liberdade de informação, bem como o direito à liberdade de expressão, visto que são os referidos meios aqueles responsáveis por publicar notícias e transmitir conhecimento aos indivíduos de uma sociedade.

Neste viés, cabe acrescentar os ensinamentos de Ruy Barbosa (2018, s.p.):

A imprensa é a vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonegam, ou roubam, percebe onde lhe alveja, ou nodoam, mede o que lhe cerceiam, ou destroem, vela pelo que lhe interessa, e se acautela do que a ameaça.

Não há democracia sem liberdade de imprensa, visto que, sem esta, se torna inexistente a devida circulação de notícias nos moldes em que deve ser exercida, tampouco há uma acessível disseminação de conhecimento e de diferentes entendimentos sobre assuntos socialmente relevantes. Ao passo que o ser humano se encontra impedido de expressar suas opiniões, bem como de transmitir informações e de recebê-las, não restando, desse modo, possibilidades para o desenvolvimento pessoal e social.

É por meio da imprensa, portanto, que o direito à liberdade de expressão e de informação se efetiva, tanto no sentido de informar quanto no de oportunizar a obtenção de informação àqueles que a buscam.

3.4 Meios de Comunicação de Massa e seu Poder de Persuasão

A chamada *mass media*, que, traduzida, corresponde aos meios de comunicação de massa, consiste no conjunto de veículos de comunicação capazes de disseminar informações e notícias a um grande número de pessoas, como conceitua Abdo (2011, p. 67):

[...] os meios de comunicação de massa são aqueles encarregados da transmissão pública e massiva de mensagens, por uma ou mais técnicas (médium ou media) indiretas, geralmente num único sentido (ou seja, sem grande interação entre os que transmitem a mensagem e aqueles que a recebem) e a uma dada audiência. Enquadram-se nessa categoria, portanto, diversos veículos da comunicação, como a imprensa escrita (composta por periódicos, tais como jornais e revistas), as emissoras de rádio e de televisão e a própria internet, entre outros.

É nesta perspectiva ligada aos meios de comunicação de massa que se faz oportuno considerar a informação como mercadoria, uma vez que, ao passo que os veículos de comunicação se desenvolveram e se expandiram, maior se tornou a disputa pela atenção do público, o que levou os supramencionados veículos a exercerem o direito de informar de modo fútil, não objetivando a disseminação da informação como meio de levar conhecimento aos indivíduos de uma sociedade e contribuir para seu desenvolvimento pessoal, mas, sim, com o mero intuito de conquistar o público e o satisfazer.

Vale destacar as lições de Vieira (2003, p. 44-45):

O desenvolvimento tecnológico do meio informativo desencadeou um crescimento dos veículos de comunicação revolucionando o mercado da mídia. Esta é dominada por grandes conglomerados empresariais que visam à obtenção de lucro a qualquer custo, ainda que este seja a dignidade do ser humano. A empresa não possui a responsabilidade social da notícia, não pauta na ética seu fim de informar, de convencer. [...] A concorrência entre as empresas controladoras dos meios informativos faz com que nestes se misturem entre produtos de marketing, serviços para o leitor, notícias que tenham a potencialidade de satisfazer o público da sociedade de consumo. Para tanto, publicam fatos escabrosos, escândalos, denúncias, que agucem a curiosidade do leitor ou telespectador e que sejam vendáveis.

É possível notar, portanto, que, conforme os meios de comunicação de massa conquistam o público, sua influência se mostra cada vez mais evidente no cotidiano de uma sociedade. A mídia dita tendências e os indivíduos passam a segui-las, incorporando-as à sua cultura, bem como, constantemente, passam a absorver as informações que lhes são fornecidas pelos meios de comunicação sem questioná-las.

Assim evidencia Bonjardim (2002, p. 58):

Cada vez mais concordamos que, nos dias presentes, aquilo que não penetrou e foi divulgado pelo sistema de notícias é como se realmente não tivesse acontecido. Na moderna aldeia global, de fato, só tem valor aquilo que nós conhecemos, e nós, a cada dia, nos limitamos a conhecer apenas aquilo que a comunicação social informa.

Surge, então, uma preocupação relacionada à abrangência do poder de influência exercido pelos grandes veículos de comunicação frente à sociedade, que será objeto de estudo a seguir.

3.5 Efeitos Sociais Gerados pela Excessiva Influência Midiática

É comum haver uma substituição do juízo de valor social, que, em tese, deveria ser realizado pelo público, por aquele transmitido pelos veículos midiáticos. Para que haja um processo de desenvolvimento pessoal, que, em seguida, refletirá no desenvolvimento da sociedade da qual o indivíduo faz parte, este, ao receber determinada informação, ao invés de aceitá-la cegamente, deve desenvolver um senso crítico sobre o referido tema, para, apenas então, chegar a uma conclusão sobre o mesmo e decidir, por si mesmo, se suas opiniões vão de encontro às veiculadas pelos meios de comunicação. Para tanto, a disseminação de informação

deveria ser feita de modo que a opinião da empresa de comunicação que a está realizando não interferisse no teor geral da notícia.

No entanto, é desfavorável aos interesses dos veículos de comunicação deixar de expor suas ideias e de tentar convencer o público a aderir aos seus pontos de vista, ora, quanto mais influência determinado meio de comunicação puder exercer sobre os receptores da informação, maior poder terá.

Sobre o tema, Vieira (2003, p. 59) aduz que:

Utilizam-se os jornalistas da ideologia do proprietário da empresa. E é esta que irá formar a opinião pública. Sem dúvida, a notícia será tendenciosa, manipulada, pois não visa ao interesse social e sim ao particular. Vai impedir que o público analise e compreenda o que, de fato, é a realidade; vai impedir a indagação e a dúvida e, por consequência, evitar o acesso às idéias.

Considerando que os meios de comunicação transmitem as informações, majoritariamente, em um único sentido, isto é, difundem as notícias a seus receptores sem a presença de *feedback*, uma vez que não se forma um diálogo entre as partes, tais veículos buscam impor suas próprias opiniões como se representassem a opinião pública. Dessa forma, os indivíduos, ao receberem determinada informação e, com ela, a opinião refletida pela mídia sobre o referido assunto, são levados a acreditar que compartilham da mesma visão, tendo em vista que não realizam um juízo de valor sobre aquele tema.

Neste viés, novamente se mostram oportunas as lições de Vieira (2003, p. 58):

Assim, a imprensa seleciona o assunto, ouve especialistas sobre ele, faz a matéria e, após sondagens de opinião, divulga à opinião pública. Ora, como esta se fez sobre a reportagem divulgada, a opinião que a mídia diz ser pública não passa de opinião publicada por ela mesma.

A fim de evitar a referida substituição da verdadeira opinião pública pelos ideais e pensamentos dos veículos de comunicação que vinculam as informações difundidas, estes devem agir com imparcialidade, sempre possibilitando ao receptor da notícia que elabore suas próprias conclusões. A mídia deve se restringir a exercer sua verdadeira função de existir: transmitir ao público informações e conhecimentos tais como de fato são, sem deturpá-los ou desvirtuá-los.

Neste sentido, verificam-se as ideias de Leal e Rossato (2012, s.p.):

A liberdade de imprensa se torna ameaçada quando um grupo monopolizador de empresas de comunicação detém o poder de influenciar ou até mesmo formar a opinião pública sobre determinado assunto. Para coibir esse abuso de poder, a imprensa deve agir com ética, de forma a não contrariar as suas próprias convicções, a fim de garantir a livre circulação de informações, pois sem uma imprensa livre não há que se falar em democracia.

Em contrapartida, denota-se um aspecto positivo oriundo do poder de influência dos veículos midiáticos. Valendo-se de sua influência, os *mass media* costumam selecionar quais temas serão objetos de debate na sociedade, passando a dar mais relevância àqueles que foram por eles escolhidos. O público, por conseguinte, passa a discutir questões relacionados ao tema relevante durante um determinado período e, desse modo, passam a contribuir para seu desenvolvimento, muitas vezes buscando se aprofundar em uma determinada área de conhecimento e formar um juízo de valor sobre ela.

Tal fenômeno é chamado de *agenda setting* e explanado por Abdo (2011, p. 70-72):

No exercício da função de *agenda setting*, os meios massivos de comunicação participam diretamente do processo de “construção” ou “criação” de notícias (*newsmaking*), uma vez que lhes cabe selecionar as informações a serem divulgadas e conferir-lhes a respectiva dimensão e importância. [...] E, ao chamarem para si a responsabilidade de eleger a pauta de assuntos a serem debatidos em sociedade, os meios de comunicação também encorajam e até sustentam a formação de um espaço público aberto e propício ao desenvolvimento desse debate. [...] O público espera poder seguir o rumo das discussões e, até mesmo, procura participar delas pelos meios de comunicação de massa.

Conclui-se, portanto, que a imprensa, ao exercer seu poder de influência de maneira abundante, pode vir a transmutar o senso crítico dos indivíduos receptores de informações pela mera aceitação da opinião emitida por determinado veículo de comunicação, trazendo, assim, prejuízo à sociedade, uma vez que obsta seus membros de evoluírem pessoalmente e, por conseguinte, de contribuírem para a evolução da mesma. Todavia, o supracitado poder de influência também acarreta benefícios, visto que encoraja discussões sobre temas que considera relevantes em determinado momento, ensejando, assim, seu público a buscar informações complementares e a desenvolver um juízo de valor acerca de tais assuntos.

4 PROCESSO LEGISLATIVO

De modo a analisar a importância do processo legislativo como instrumento utilizado pelo Estado para efetivar a garantia dos direitos, primeiramente se faz necessário conceituá-lo e apresentar brevemente seus aspectos históricos de maior importância para, em um segundo momento, discorrer sobre a maneira em que o próprio processo de elaboração das leis ocorre.

4.1 Conceito e Aspectos Históricos

O processo legislativo pode ser definido, de acordo com Silva (2014, p. 528), como “um conjunto de atos realizados pelos órgãos legislativos objetivando a formação das leis constitucionais, das leis complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”. É previsto na Constituição Federal, em seu artigo 59:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Quanto ao desenvolvimento histórico do Poder Legislativo no Brasil, é notório que, durante a época colonial, não aconteceram grandes avanços, vez que a autonomia da colônia era limitada a seguir as ordens advindas da metrópole.

No entanto, faz-se imprescindível destacar a existência dos famigerados “Conselhos Gerais”, termo pelo qual ficaram conhecidos os “Conselhos dos Procuradores-Gerais das Províncias”, os quais foram criados por Dom Pedro, por meio de decreto, em 1822, com o objetivo de auxiliá-lo em questões pertinentes ao governo, conforme indica o texto do referido decreto:

Serão as atribuições deste Conselho: 1º, Aconselhar-me todas as vezes, que por mim lhe for mandado, em todos os negócios mais importantes e difíceis; 2º, examinar os grandes projetos de reforma, que se devam fazer na Administração Geral e particular do Estado, que lhe forem comunicados; 3º, propor-me as medidas e planos, que lhe parecerem mais urgentes e vantajosos ao bem do Reino Unido e à prosperidade do Brasil; 4º, advogar e

zelar cada um dos seus Membros pelas utilidades de sua Província respectiva.

Todavia, apenas com a promulgação da Constituição de 1824, teve início, de fato, o Poder Legislativo brasileiro, como explica Barcellos (2019, p. 297):

A Constituição de 1824 organizou a Assembleia Geral composta pela Câmara dos Deputados e pelo Senado (ou Câmara de Senadores), este já oriundo de representantes das províncias, como o Poder Legislativo nacional, que começou a funcionar em 1826. [...] A Constituição reconhecia, ainda, a existência dos órgãos legislativos locais, integrados na estrutura de um estado unitário que, ao menos formalmente, previa um certo grau de descentralização política.

Denota-se, portanto, que, com a proclamação da independência e a elaboração da nova Constituição, foi delegado o Poder Legislativo à Assembleia Geral, a qual se dividia em duas Casas: a Câmara dos Deputados, marcada por um aspecto temporário, com membros que exerciam seus mandatos de 04 (quatro) anos, e a Câmara dos Senadores ou Senado, revestida de um caráter vitalício.

É interessante notar que ainda havia uma significativa autonomia do Poder Legislativo ao longo da vigência desta Constituição, podendo ser utilizado como exemplo o artigo 13 do referido texto constitucional, o qual elenca que o próprio Poder Legislativo dependeria da aprovação de Dom Pedro.

Merecem atenção, ainda, os períodos iniciados nos anos de 1937 e 1964, respectivamente, nos quais o Poder Legislativo esteve submetido ao Poder Executivo, liderado por regimes autoritários. Sobre o tema, novamente se fazem necessárias as lições de Barcellos (2019, p. 298):

A terceira nota que não se pode deixar de fazer diz respeito aos dois períodos nos quais parlamentares foram perseguidos, presos e/ou cassados, e os Legislativos brasileiros estiveram fechados, à força, em decorrência de movimentos autoritários oriundos do Poder Executivo. O primeiro período tem início em 1937 – quando é outorgada por Getúlio Vargas uma nova Constituição e o Congresso é fechado por quase dois anos de tensões e perseguições – e encerra-se apenas em 1945. Durante todo esse período, não apenas o Legislativo federal, mas também as Assembleias Legislativas estiveram completamente fechadas, e o poder Executivo federal concentrou todas as competências legislativas, inclusive de alterar a Constituição. O segundo período vai do movimento militar de 1964 até 1985. Embora o Congresso Nacional tenha permanecido aberto a maior parte do período, mais de 40 parlamentares foram cassados e mais de 4.500 pessoas tiveram seus direitos políticos cassados ou suspensos.

Conclui-se que, durante tais períodos, o Poder Legislativo era exercido

pelo Presidente da República, que legislava por meio de “decretos-lei”, durante períodos marcados por perseguições, principalmente aos membros parlamentares.

Por fim, com o advento da Constituição de 1988, o Poder Legislativo volta a exercer sua autonomia, incumbindo-se da elaboração de normas jurídicas. Conforme salienta Masson (2016, p. 601), a supramencionada Constituição disciplinou, no âmbito federal, o Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal:

A forma de estado federativa foi fator decisivo para determinar a estrutura do Poder Legislativo no plano federal, haja vista termos adotado um bicameralismo federativo, no qual uma Casa (a Câmara dos Deputados) representa o povo, enquanto a outra (o Senado Federal) compõe-se de representantes das ordens jurídicas parciais, ou seja, dos Estados-membros e do Distrito Federal.

No tocante aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o Poder Legislativo é formado por apenas uma casa, como explana a supramencionada doutrinadora Masson (2016, p. 602):

Nos Estados-membros, no Distrito Federal e nos Municípios, o Poder Legislativo é unicameral, composto por uma única Câmara, respectivamente, pela Assembleia Legislativa, pela Câmara Legislativa e pela Câmara Municipal.

Assim, faz-se indispensável discorrer sobre a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

4.1.1 A Câmara dos Deputados

A Câmara dos Deputados é composta por deputados federais, os quais são eleitos por um período de 04 (quatro) anos a fim de exercer o papel de representantes do povo. O número de deputados referentes a cada estado varia de acordo com a população do mesmo, devendo ser ajustado antes de cada período eleitoral, para que assim esteja em consonância com a variação da população dos estados, desde que nenhum estado possua menos de 08 (oito) ou mais de 70 (setenta) deputados, conforme elenca o artigo 45, §1º, da Constituição Federal:

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

A lei complementar nº 78/1993 determinava que o número total de Deputados Federais não poderia ser maior que 513 (quinhentos e treze) e, segundo o parágrafo único de seu artigo 1º, caberia ao Tribunal Superior Eleitoral definir o tamanho das bancadas dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados, baseando-se nos dados informados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Entretanto, em 2014, no julgamento conjunto de seis Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4947, 4963, 4965, 5020, 5028 e 5130) e de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 33), o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º, parágrafo único da lei complementar nº 78/1993, determinando que ao TSE não cabe a função legislativa, não sendo permitido a ele, portanto, estabelecer a divisão do número de Deputados Federais por Estado e Distrito Federal.

No tocante aos limites utilizados pelo sistema proporcional para o estabelecimento de vagas na Câmara dos Deputados, estes são alvos de muita crítica, por não representarem uma verdadeira proporção, como defende e, em seguida, exemplifica Silva (2014, p. 514-515):

Essa regra que consta do art. 45, §1º, é fonte de graves distorções do sistema de representação proporcional nele mesmo previsto para a eleição de Deputados Federais, porque, com a fixação de um mínimo de oito Deputado e o máximo de setenta, não se encontrará meio de fazer uma proporção que atenda o *princípio do voto com valor igual para todos*, consubstanciado no art. 14, que é aplicação particular do princípio democrático da igualdade em direitos de todos perante a lei. É fácil ver que um Estado com quatrocentos mil habitantes terá oito representantes enquanto um de trinta milhões terá apenas setenta, o que significa um Deputado para cada cinquenta mil habitantes (1:50.000) para o primeiro e um para quatrocentos e vinte e oito mil e quinhentos e setenta e um habitantes para o segundo (1:428.571). Em qualquer matemática, isso não é proporção, mas brutal desproporção.

Diante da supracitada crítica, é possível notar que, por vezes, um sistema que visa garantir a todos os estados uma representação proporcional àquela

demandada, na verdade gera uma escassa representação para estados mais populosos, ao mesmo tempo em que enseja uma representação abundante para aqueles menos populosos.

Sob outra perspectiva, nota-se pontos importantes possibilitados pelo sistema proporcional, como explica Barcellos (2019, p. 300), ao afirmar que “os limites acabam garantindo maior representação para áreas tradicionalmente menos ricas, como as regiões Norte e Nordeste”.

Por fim, quanto aos requisitos de elegibilidade, o deputado federal deverá possuir nacionalidade brasileira, idade mínima de 21 (vinte e um) anos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária, bem como deverá ter exercido seus direitos políticos, requisitos estes elencados no artigo 14 da Constituição Federal.

4.1.2 O Senado Federal

O Senado Federal, ao contrário da Câmara dos Deputados, visa representar os Estados e o Distrito Federal, por meio de 03 (três) senadores por Estado, sendo estes eleitos para mandatos de 08 (oito) anos.

É composto por 81 (oitenta e um) representantes, número este definido pelo artigo 46 da Constituição Federal, uma vez que, fixado o número de senadores por Estado, não é aplicado um sistema de proporção. Há, ainda, a renovação parcial, de maneira alternada entre um ou dois terços, dos representantes de cada Estado a cada 04 (quatro) anos.

A razão para a maior duração do mandato exercido pelos Senadores é explicada por Masson (2016, p. 607):

Esse mandato mais longo para os Senadores afigura-se como fator de harmonia e ponderação, tornando a Casa mais estável e conservadora, [...] o que evita atritos no âmbito do bicameralismo e contribui para que haja um melhor entendimento entre o Executivo e o Legislativo

Em relação aos requisitos de elegibilidade, estão presentes aqueles elencados no artigo 14 da Constituição Federal, conforme foram citados anteriormente, destacada a diferença de que a idade mínima passa a ser de 35 (trinta e cinco) anos.

4.2 Participação Popular no Processo Legislativo

Visa-se, neste momento, elencar as diversas maneiras de participação popular na criação de leis, desde a ideia de democracia representativa, exercida por meio da eleição de representantes do povo, até a democracia participativa, ensejada pela existência de instrumentos que tornam mais ativa a participação da população no tocante às decisões políticas.

Em um primeiro momento, antes de tecer comentários tanto sobre a democracia representativa quanto sobre a democracia participativa, demonstra-se oportuno conceituar democracia e demonstrar sua importância na constituição do Estado.

Conforme Medeiros (2018, s.p.), “a democracia pode ser entendida como um regime de governo onde o povo (cidadão) é quem deve tomar as decisões políticas e de poder”.

Neste sentido, a ideia de democracia pode ser complementada pelos ensinamentos de Canotilho (apud MARTINEZ, 2004, s.p.):

[...] a democracia é um processo dinâmico inerente a uma sociedade aberta e activa, oferecendo aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no processo político, condições de igualdade económica, política e social.

Tem-se, portanto, que a democracia carrega o poder de garantir aos cidadãos a possibilidade de participação política na tomada de decisões de um Estado, contribuindo, desse modo, para os avanços da sociedade.

Após o regime ditatorial de 1964, surge no Brasil a Constituição Federal de 1988, prevendo em seu artigo 1º o “Estado Democrático de Direito”:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Sobre o tema, Moraes (2020, p. 19) comenta:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como

o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, proclamado no caput do artigo, adotou, igualmente, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que 'todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição'.

A participação popular no tocante às questões políticas do país ensejada pela Constituição de 1988 é destacada por Peluso (2011, p. 04):

Além de assegurar os direitos e princípios fundamentais, a Carta de 1988 tem permitido a formulação de demandas por políticas públicas pela maioria da população e a adoção de medidas eficazes no interesse e tutela da maioria. A combinação desses dois fatores forma a base de sustentação social da nossa Constituição democrática (ou da nossa Democracia constitucional), que jamais contou com grau tão elevado de legitimidade e tão longo período de vigência.

Resta evidente, por conseguinte, que a Constituição possibilitou uma maior presença popular no tocante à forma pela qual o país é governado, garantindo ao povo a possibilidade de reclamar seus direitos, bem como medidas que julgarem necessárias para o melhor desenvolvimento do Estado.

Sobre a importância da participação popular nas decisões do governo, Moraes (2002, s.p.) dispõe que:

Ressalte-se, porém, que a representação política não deve ser meramente teórica, pois uma Democracia autêntica e real exige efetiva participação popular nas decisões governamentais, e, em especial, na escolha de seus representantes. Mister se faz a adequação de mecanismos que ampliem a eficácia da representatividade, sejam preventivos, a partir de um maior interesse do cidadão nas eleições, sejam repressivos, por meio de práticas de democracia semi-direta, pois, como adverte Dalmo Dallari, a crise da democracia representativa pode gerar regimes autoritários pois "se o povo não tem participação direta nas decisões políticas e se, além disso, não se interessa pela escolha dos que irão decidir em seu nome, isso parece significar que o povo não deseja viver em regime democrático, preferindo submeter-se ao governo de um grupo que atinja os postos políticos por outros meios que não as eleições".

Considerando tais observações, é possível compreender a extrema importância da possibilidade de participação popular nas decisões de um governo, possibilidade esta trazida pela Constituição de 1988 após um obscuro período governamental, no qual a população se encontrava impossibilitada de interferir nas políticas aplicadas pelo Estado. Tamanha representatividade assegurada à população visa, justamente, evitar que regimes autoritários ascendam ao poder novamente, visto que, se a população não possui formas de fazer valer seus direitos, estará subjugada

por um regime ditatorial.

4.2.1 Democracia representativa

A democracia representativa é exercida por meio dos parlamentares que, uma vez eleitos pela população, atuam como representantes dos interesses da mesma, conforme as ideias de Bobbio, Matteucci e Pasquino (1983, p. 323-324)

Democracia representativa ou parlamentar, onde o dever de fazer leis diz respeito, não a todo o povo reunido em assembléia, mas a um corpo restrito de representantes eleitos por aqueles cidadãos a quem são reconhecidos direitos políticos.

Neste viés, aduz Silva (2014, p. 139):

A democracia representativa pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania, tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos etc., como consta dos arts. 14 a 17 da Constituição [...] Na democracia representativa a representação popular é indireta, periódica e formal, por via das instituições eleitorais que visam disciplinar as técnicas de escolha dos representantes do povo.

Dessa forma, resta evidente que, nesta modalidade de democracia, cabe à população eleger os representantes que melhor traduzam seus interesses individuais e sociais, visto que as leis elaboradas por estes serão a forma de expressar a vontade popular.

Embora esta seja uma forma de participação nas decisões políticas do país, merece especial destaque a limitação da atuação da população, tendo em vista que esta não passa a participar ativamente de tais decisões, apenas delegando-as aos representantes eleitos, conforme explica Mereles (2017, s.p.);

O grande problema desse sistema político é a legitimidade. O fato de o poder estar concentrado na mão de poucas pessoas cria oportunidades para que ele seja usado para finalidades privadas em benefício aos próprios representantes e grupos a eles associados – corrompendo-os. O povo acaba perdendo o controle sobre as decisões e por vezes não sabe da força que influências externas podem ter na atuação dos políticos profissionais.

Demonstra-se que a elaboração de leis através dos parlamentares nem sempre atinge as expectativas da população, gerando revolta popular e um sentimento de insatisfação com o modo pelo qual essa representação acontece,

conforme será analisado posteriormente.

4.2.2 Democracia participativa

A democracia direta, como é comumente conhecida a democracia participativa, se manifesta através de maneiras pelas quais a própria população assegura o exercício da soberania popular, por meio de instrumentos diretos, sendo estes os previstos no artigo 14 da Constituição Federal:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.

Inicialmente, tendo em vista que plebiscito e referendo são duas das formas de exercício da soberania popular mediante a realização de uma consulta à população, torna-se importante fazer a distinção entre ambas. Segundo Moraes (2020, p. 267):

Em nosso ordenamento jurídico-constitucional essas duas formas de participação popular nos negócios do Estado divergem, basicamente, em virtude do momento de suas realizações. Enquanto o *plebiscito* é uma consulta prévia que se faz aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos, sobre determinada matéria a ser, posteriormente, discutida pelo Congresso Nacional, o *referendo* consiste em uma consulta posterior sobre determinado ato governamental para ratificá-lo, ou no sentido de conceder-lhe eficácia (condição suspensiva), ou, ainda, para retirar-lhe a eficácia (condição resolutiva).

Quanto à competência para a convocação e autorização, tanto de plebiscitos quanto de referendos, conforme o artigo 45 da Constituição Federal, inciso XV, esta recai exclusivamente sobre o Congresso Nacional. Para tanto, é necessário que ao menos um terço dos parlamentares de uma das Casas proponham um decreto legislativo a fim de convocar a consulta popular, devendo este decreto ser aprovado por maioria simples no plenário do Congresso Nacional.

No que se refere ao plebiscito, este pode ser conceituado segundo os ensinamentos de Bulos (2018, p. 886):

É uma consulta prévia aos eleitores sobre assuntos políticos ou institucionais, antes de a lei ser elaborada. As perguntas são diretas e o povo responde,

apenas, sim ou não. Cumpre ao Congresso Nacional formular os questionamentos.

O plebiscito, portanto, é uma possibilidade garantida à população de exteriorizar seu posicionamento sobre uma questão relevante para a sociedade, de modo a aprovar ou não determinado fato político.

Importante ressaltar, ainda, que, ao se tratar de questão relacionada à incorporação, subdivisão ou desmembramento dos Estados da Federação, necessariamente deverá ser realizado um Plebiscito.

Em contrapartida, o referendo consiste em uma consulta à população realizada posteriormente à elaboração, discussão e votação de uma lei, de modo que esta apenas terá eficácia caso haja a aprovação popular. Neste sentido, leciona, novamente, o doutrinador Bulos (2018, p. 886):

É uma confirmação de assunto já transformado em lei. Faz-se uma consulta ao povo para que ele ratifique ou rejeite determinado ato legislativo. Desse modo, os eleitores respondem sim ou não, decidindo sobre a matéria, previamente aprovada pelo Congresso Nacional.

Tendo em vista que, no referendo, a consulta à população ocorre depois de já votada a lei, não resta dúvidas de que este apresenta um caráter vinculante, pois, caso a opinião manifestada pela população não ensejasse efeitos à determinada questão discutida, não haveria sequer razão para convocar o referendo. Neste viés, Bonavides (2016 apud SANTOS, 2017, s.p.):

Tudo se passa [...] como no sistema de governo representativo ordinário, em que o Parlamento normalmente elabora a lei, mas esta “só se faz juridicamente perfeita e obrigatória” depois da aprovação popular, isto é, depois que o projeto oriundo do Parlamento é submetido ao sufrágio dos cidadãos, “que votarão pelo sim ou pelo não, por sua aceitação ou por sua rejeição”.

Por sua vez, o terceiro instrumento para o exercício da soberania popular elencado pela Constituição Federal, em seu artigo 61, §2º, é a iniciativa popular de lei:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
[...]

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Acerca da iniciativa popular, Barcellos (2019, p. 338) tece considerações em relação aos seus requisitos necessários, bem como à importância deste instrumento:

A Constituição previu a iniciativa popular no artigo 61, §2º. Ela exige, nesse caso, que o projeto de lei seja subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Não se trata de uma exigência singela, e a quantidade de assinaturas exigidas corresponde a consideravelmente mais votos, por exemplo, do que os necessários para a eleição de um deputado federal: no normal das circunstâncias, será mais simples que um parlamentar apresente o projeto diretamente. [...] Apresentado à Câmara dos Deputados, o projeto de lei oriundo de iniciativa popular não vincula, a rigor, o Legislativo, que lhe dará o processamento previsto no regimento interno, mas poderá alterá-lo ou mesmo rejeitá-lo. Nada obstante, justamente pela mobilização popular que enseja, seu peso político não pode ser minimizado.

Por conseguinte, resta evidente a importância da previsão da iniciativa popular de lei, pois, ainda que o número de assinaturas exigido não seja de fácil e rápido alcance, este instrumento permite à população exercer sua soberania de forma direta, ao apresentar um projeto de lei que julga necessário para a manutenção da sociedade, não dependendo dos membros do Congresso Nacional, que, por vezes, não atendem aos anseios do povo ou o fazem de maneira insuficiente.

4.3 O Desempenho Ineficaz do Poder Legislativo

A participação popular efetivada por meio da democracia representativa, deve, porém, ser analisada diligentemente, de modo a constatar-se se não se trata de uma falsa ideia de participação, através da qual o povo escolhe seus representantes para que melhor defendam seus ideais e suas posições, no entanto estes, na prática, não o fazem.

É notório que o Poder Legislativo não se mostra apto a acompanhar as mudanças na sociedade, muitas vezes tardando a legislar sobre temas que há certo tempo já se demonstraram relevantes e presentes no meio social.

Sobre o tema, Cardozo (2009, s.p.) salienta que:

É fato, contudo, que os processos decisórios nos Parlamentos são lentos. E - digamos em defesa do óbvio - é de todo natural que assim o seja. Todo e qualquer processo decisório que percorra caminhos colegiados e plurais para a sua constituição é muito mais lento. Exige sempre debate, respeito às opiniões diferentes, formação de convicções e de maiorias decisórias. Aliás, é uma lei natural, intrínseca aos fatos da vida, que as decisões democráticas sejam muito mais lentas do que as autoritárias. [...] Deveras, em tempos de dinâmica veloz da vida como os nossos, em que os problemas nascem por fatos que repercutem em segundos em outros continentes, a exigência de rapidez decisória é cada vez maior. Hoje autoridades econômicas precisam decidir imediatamente o que devem fazer nas economias de seus países diante de fatos que surgem a cada dia;

Da mesma forma, também atua como óbice à eficácia do Poder Legislativo a incapacidade de legislar de determinada parte dos parlamentares eleitos, os quais, muitas vezes, não conquistam votos pelo mérito profissional, mas sim por outros aspectos que cativam a atenção do eleitor.

Neste sentido, elenca Manin (1995 apud RIBEIRO, 2016, p. 18):

As preferências dos cidadãos acerca de questões políticas expressam-se cada vez mais frequentemente por intermédio das pesquisas de opinião e das organizações que visam fomentar um objetivo particular, mas não têm a intenção de se tornar governo. A eleição de representantes já não parece um meio pelo qual os cidadãos indicam as políticas que desejam ver executadas. Por último, a arena política vem sendo progressivamente dominada por fatores técnicos que os cidadãos não dominam. Os políticos chegam ao poder por causa de suas aptidões e de sua experiência no uso dos meios de comunicação de massa, não porque estejam próximos ou se assemelhem aos seus eleitores. O abismo entre o governo e a sociedade, entre representantes e representados, parece estar aumentando.

Ainda no tocante ao despreparo parlamentar e à má elaboração dos textos legislativos, dispõe Rozeira (2012, p. 02):

Por outro lado, aventa-se também a péssima redação dos textos legislativos que são com frequência incapazes de corresponder aos níveis de qualidade e técnica legislativa que a sociedade contemporânea deles exige e que, em virtude da sua fraquíssima qualidade e desnecessária complexidade, dão frequentemente azo a tremendas dificuldades interpretativas e de concatenação com outras normas jurídicas ou fontes normativas.

Como fora anteriormente destacado, o povo exerce seu poder soberano de maneira direta ou através da eleição de representantes. A partir do momento em que tais representantes não se demonstram capazes de atender às expectativas da população, esta perde a confiança nos mesmos. Segundo Cinnanti (2011, p. 85):

O descrédito da população brasileira na classe política é um elemento histórico, que tem se perpetuado e, até mesmo, aumentado ao longo do tempo. Como bem pontua Benevides (2002), a maior falha na representação política no Brasil decorre da falta de responsabilidade e de responsabilização do mandatário perante o povo, legítimo titular do poder. Esse é um dos fatores determinantes desse descrédito epidêmico.

Embora possa parecer simples encontrar uma forma de fazer com que o processo legislativo caminhe de maneira mais rápida e eficaz, garantir um mecanismo de agilização eficiente é uma tarefa complexa, conforme explica Mendes (2015, p. 213):

[...] se a agilização do processo legislativo for dotada, principalmente, de racionalidade, daí pode resultar também a qualificação da lei, isto é, a melhoria de sua qualidade. Por outro lado, se a agilização for tida como mero sinônimo de pressa e o processo legislativo for apenas abreviado para produzir resultados “a toque de caixa”, contrários seriam os efeitos e, fatalmente, a legislação perderia muito da sua já parca qualidade

Diante da complexidade que reveste a busca por melhorias que garantam um melhor desempenho do Poder Legislativo, é de grande relevância analisar com atenção quais aspectos dão ensejo à chamada “Crise da Lei”.

Além do já mencionado despreparo parlamentar para a elaboração de leis, outro fator que marca a supramencionada crise é a ausência de legitimação do Estado, marcada pela falta de credibilidade deste, conforme elencam Dias e Silva (2017, p. 41-42):

A descredibilidade do Estado perante a sociedade, que não mais associa as normas produzidas à sua vontade e ao seu anseio de justiça, evidencia a falta de legitimidade dos Poderes constituídos e a tendência da comunidade em não aderir às regras impostas. Em outros tempos, a legitimidade dos governantes residia na crença dos cidadãos de que o Estado representaria fielmente os seus interesses. Porém, desde as últimas décadas do século XX, evidenciou-se uma certa falha na fórmula de democracia representativa, pois os cidadãos, antes protagonistas da vida política, hoje assistem ao esfacelamento da representação política, que dá lugar à representação de interesses.

Outro fator que evidencia a falta de legitimação do Estado, segundo, novamente, os ensinamentos de Dias e Silva (2017, p. 42), é o distanciamento entre as leis elaboradas e a garantia da expressão da vontade da população:

[...] a consecução das leis tem cada vez mais se afastado de seu caráter de moralidade e justiça. Os recorrentes escândalos de corrupção, as

demonstradas influências externas na elaboração dos atos administrativos e a proteção aos interesses de determinados grupos só corroboram para a má fama do Estado, como um todo, perante a população.

Tem-se, também, como um importante fator para a crise da lei, o caráter de transitoriedade que esta carrega, visto que, muitas vezes, ocorre a promulgação de leis que ainda não se encontram completas, devendo, assim, serem elaboradas novas leis para as regularem, conforme Ferreira Filho (2012 apud BEDIN e TEIXEIRA, 2015, p. 19):

Em vez de esperar a maturação da regra para promulgá-la, o legislador edita-a para, da prática, extrair a lição sobre seus defeitos ou inconvenientes. Daí decorre que quanto mais numerosas são as leis tanto maior número de outras exigem para completá-las, explicá-las, remendá-las, consertá-las... Feitas às pressas para atender a contingências de momento, trazem essas leis o estigma da leviandade.

Diante de todos os aspectos acima destacados, os quais remetem a um lento e insuficiente desempenho do Poder Legislativo, não resta dúvidas acerca dos motivos pelos quais a confiança da população depositada nos parlamentares é cada vez menor.

5 O ESTADO COMO GARANTIDOR DA SEGURANÇA PÚBLICA

Uma vez abordada a ineficácia do processo de criação de leis e o conseqüente descontentamento que esse fenômeno gera na população, faz-se oportuno destacar a deficitária segurança pública garantida pelo Estado, analisando-se, primordialmente, como se exterioriza esse dever.

5.1 Segurança Jurídica sob o Prisma da Constituição

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo, sobre o dever que o Estado possui de garantir a segurança pública e por meios de quais órgãos essa garantia deve ser concretizada.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Sobre o conceito de segurança pública, Silva (2014, p. 789) elucida:

Na teoria jurídica, a palavra “segurança” assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. [...] “Segurança pública” é manutenção da ordem pública interna. [...] Ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir, a curto prazo, a prática de crimes. [...] A segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses.

Complementando esta ideia, a doutrinadora Barcellos (2019, p. 169) leciona que:

[...] a violação generalizada do direito à segurança pública acaba por repercutir sobre a fruição de outros direitos e liberdades, como, por exemplo, a liberdade de locomoção. Infelizmente, em muitos locais do País, a violência impede a livre circulação das pessoas.

Valendo-se da análise sobre segurança pública e o que a falta desta acarreta, denota-se que a eficiência deste dever do Estado é responsável pela garantia da paz social e do bem comum, de modo a reduzir os índices de criminalidade e, por conseguinte, possibilitar à população o exercício de seus demais direitos, tomando como exemplo o direito de locomoção, sem que a violência interfira neste sentido.

Para que haja a garantia da segurança pública, cabe aos órgãos elencados no supracitado artigo constitucional exercerem de maneira eficaz suas funções.

Neste viés, cabe trazer o conceito de polícia elaborado por Zanobini (apud MORAES, 2020, p. 882):

A atividade da administração pública dirigida a concretizar, na esfera administrativa, independentemente de sanção penal, as limitações que são impostas pela lei à liberdade dos particulares ao interesse da conservação da ordem, da segurança geral, da paz social e de qualquer outro bem tutelado pelos dispositivos penais.

Segundo os incisos do artigo 144 da Magna Carta, estão descritos os órgãos responsáveis pela segurança pública, os quais, segundo os ensinamentos de Silva (2014, p. 792-793), estão divididos entre polícias federais e estaduais:

Estão mencionadas três polícias federais no art. 144, I a III: a polícia federal propriamente dita, a polícia rodoviária federal e a polícia ferroviária federal. Todas elas são organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIV), que também organiza e mantém a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros no Distrito Federal [...] São polícias estaduais, responsáveis pelo exercício das funções de segurança pública e de polícia judiciária: a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar.

A previsão de grande variedade de órgãos garantidores da segurança pública, segundo Moraes (2020, p. 883), “teve dupla finalidade: o atendimento aos reclamos sociais e a redução da possibilidade de intervenção das Forças Armadas na segurança interna”.

Destarte, constata-se que, ao prever tamanha pluralidade de órgãos que têm como objetivo a efetivação da segurança pública e do consequente bem-estar social, o Constituinte considerou a importância desta garantia para a população, bem como pretendeu não deixar lacunas no texto constitucional, de modo a evitar que, no futuro, este pudesse ser utilizado para justificar a intervenção do Exército no papel

exercido pelas polícias federais e estaduais, levando em conta os riscos que tal situação poderia acarretar, tendo em vista o histórico ditatorial enfrentado pelo país.

No entanto, deve-se atentar ao fato de que não recai apenas sobre os órgãos de polícia elencados no supracitado artigo 144 a garantia da segurança pública. Conforme ressaltado por Barroso (2018 apud BARBOSA e REIS, 2019, s.p.):

Os caminhos para uma política antiviolaência devem abranger atenção à primeira infância; prevenção e redução do abuso infantil; diminuição da evasão escolar; criação de condições de trabalho mais favoráveis para mães e pais de crianças pequenas; proteção da integridade física das mulheres; combate à violência doméstica; revisão da fracassada política de guerra às drogas; e regulamentação do porte e da posse de armas.

É papel do Estado, portanto, além de garantir o bom funcionamento dos órgãos de polícia, regular políticas públicas que incentivam a diminuição da violência e da criminalidade, abrindo caminhos para a paz social.

5.2 Planos Nacionais Voltados à Garantia da Segurança Pública

Com vistas a implementar políticas de segurança pública no país, surge, no ano de 2000, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, o Plano Nacional de Segurança Pública, com o objetivo de combater a criminalidade.

Segundo Salla (2003 apud CARVALHO e SILVA, 2011, s.p.):

[...] o Plano Nacional de Segurança Pública [...] compreendia 124 ações distribuídas em 15 compromissos que estavam voltadas para áreas diversas como o combate ao narcotráfico e ao crime organizado; o desarmamento; a capacitação profissional; e o reaparelhamento das polícias, a atualização da legislação sobre segurança pública, a redução da violência urbana e o aperfeiçoamento do sistema penitenciário. Uma novidade é que no plano, além dessas iniciativas na área específica de segurança, eram propostas diversas ações na esfera das políticas sociais. O plano, no entanto, não fixava os recursos nem as metas para ações. Ao mesmo tempo, não estavam estabelecidos quais seriam os mecanismos de gestão, acompanhamento e avaliação do plano

O referido plano visava implementar políticas de segurança pública e de melhorias no sistema penitenciário, que viriam a reduzir o índice criminal do país, no entanto, devido a uma falta de estruturação, de definição de metas e de recursos, bem como em razão de não terem sido fixados métodos para a avaliação do progresso desempenhado pelo plano, este não gerou resultados significativos.

Em um segundo momento, no ano de 2007, durante o governo Lula, foi

implantado o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, o qual representa uma proposta inovadora de combate à criminalidade, uma vez que busca relacionar políticas de segurança com ações sociais. Sobre este programa, destacam Carvalho e Silva (2011, s.p.):

Em sua estrutura, o Pronasci apresenta-se como uma política de segurança pública, baseada em princípios democráticos, interdisciplinares e humanitários, tendo em vista a participação da sociedade na construção de uma cultura de paz, a médio e a longo prazo. Adota um conjunto de medidas que objetivam a imediata diminuição da violência e da criminalidade, por meio da implementação de Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) em áreas urbanas consideradas de elevados índices de criminalidade e violência. Deve-se ressaltar que a ocupação dessas áreas pela polícia e a instalação das UPPs indica o reconhecimento, por parte do Estado, da necessidade de reorientação estratégica das ações de controle e manutenção da ordem pública

Sobre os métodos utilizados pelo referido programa, elucidam Moraes e Moraes (2019, s.p.)

Para garantir a realização das ações no país são celebrados convênios, contratos, acordos e consórcios com estados, municípios, organizações não-governamentais e organismos internacionais. A avaliação e o acompanhamento do Programa são de responsabilidade da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Além da verificação dos indicadores, ainda será feita a avaliação do contexto econômico e social. O controle mais abrangente do Programa conta com a participação da sociedade.

Destarte, conclui-se que o Pronasci busca realizar ações que causem um impacto na diminuição da criminalidade e, para tanto, se vale de convênios e consórcios, de modo a possibilitar ainda mais a efetivação de novas ações.

5.3 Recentes Índices Criminais

De acordo com o Atlas da Violência de 2020, que realiza registros sobre a criminalidade no país, utilizando-se do Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS) e das denúncias efetuadas por meio do Disque 100 (um canal que recebe denúncias referentes a violações de direitos humanos relacionados a vários grupos), o índice de violência se mantém alto.

Segundo o SIM/MS, ocorreram 57.596 (cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis) homicídios no Brasil, em 2018, data do mais recente registro, configurando um número consideravelmente maior do que o registrado precisamente

uma década antes, no ano de 2008, sendo este de 50.000 (cinquenta mil).

No ano de 2018, ocorreu o assassinato de uma mulher a cada 02 (duas) horas, atingindo um total de 4.519 (quatro mil, quinhentas e dezenove) vítimas. Realizando uma análise comparativa entre os anos de 2008 e 2018, é possível constatar que houve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres no país, evidenciando-se, principalmente, a taxa em determinados estados, como o Ceará, onde o crescimento foi de 278,6%, e Roraima, cujo aumento foi de 186,8%.

A alta taxa de criminalidade no país também possui reflexo nas minorias, tendo sido registrado que, para cada pessoa não negra assassinada no ano de 2018, 2,7 negros foram mortos, representando 75,7% das vítimas de homicídio.

Considerando o aumento no índice de violência do país em comparação com os dados extraídos na década passada, é possível chegar à conclusão de que as medidas de segurança pública tomadas pelo Estado, por meio do funcionamento das polícias federais e estaduais, bem como as ações de garantia à segurança pública estabelecidas pelo Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania anteriormente mencionado, não possuem significantes efeitos a longo prazo, no tocante à diminuição da criminalidade no Brasil.

5.4 Senso de Justiça Popular

Como já mencionado acima, há inúmeros fatores que geram o descontentamento da população quanto à aplicação da justiça pelo Estado. Tais fatores, como a ineficácia e a morosidade do Poder Legislativo, bem como as falhas do sistema de segurança pública nacional, as quais, por sua vez, possibilitam o crescimento da criminalidade no país, levando grande parte dos brasileiros a possuírem uma visão negativa do Estado e dos órgãos que, em tese, deveriam garantir a paz social e índices mínimos de violência.

O cidadão, ao perceber que o Estado se mostra inapto a atender as expectativas que possui sobre a melhoria e o avanço da sociedade em que vive, elabora seu próprio senso de justiça.

Sob este prisma, é apropriado trazer as considerações de Rawls (2000, p. 73-78):

Primeiro, os cidadãos são livres no sentido de conceberem a si mesmos e aos outros como indivíduos que têm a faculdade moral de ter uma concepção

do bem. Isso não significa que, como parte de sua concepção política, considerem-se inevitavelmente ligados ao esforço de realização da concepção específica do bem que professam num determinado momento. Enquanto cidadãos, são vistos, ao contrário, como capazes de rever e mudar essa concepção por motivos razoáveis e racionais, e podem fazê-lo se assim o desejarem. Enquanto pessoas livres, os cidadãos reivindicam o direito de considerar sua própria pessoa independente de - e não identificada com - qualquer concepção específica desse tipo ou do sistema de fins últimos associado a essa concepção. Dada sua capacidade moral de formular, revisar e procurar concretizar racionalmente uma concepção do bem, sua identidade pública de pessoa livre não é afetada por mudanças em sua concepção específica do bem ao longo do tempo. [...] as pessoas são consideradas livres e iguais em virtude de possuírem, no grau necessário, as duas faculdades da personalidade moral, quais sejam, a capacidade de ter senso de justiça e a capacidade de ter uma concepção do bem.

Dessa forma, é dado extrair que cada pessoa, por ser livre, possui a faculdade de definir, por e para si mesma, o que vem a representar o bem e a justiça e, através dessas noções, vêm a agir de modo a exteriorizar tais ideais, buscando sempre garantir que seu senso de justiça seja aplicado na sociedade.

Ao tratar de um senso de justiça coletivo, representado pela população de determinado Estado, é oportuno elencar o entendimento de Miguel Reale (2002, p. 403) sobre justiça:

Na realidade, vista apenas como virtude ou vontade de dar a cada um o que é *seu*, fica-se à metade do caminho, mesmo porque o *seu* de cada um somente logra sentido na totalidade de uma estrutura na qual se correlacionem, deste ou daquele modo, o todo e as partes. Vista, ao contrário, apenas na sua extrapolação objetiva, a ordem justa pode ser mera justaposição mecânica de interesses, segundo critérios de medida impostos à *subjetividade humana*, esquecendo-se que esta, consoante ensinamento fundamental de Husserl, é a *fonte doadora de sentido* à realidade, a força primordial que converte em humano tudo aquilo que se submete a sua *intencionalidade*. Eis, por conseguinte, como e por que a justiça deve ser, complementarmente, subjetiva e objetiva, envolvendo em sua dialeticidade o homem e a ordem justa que ele instaura.

A justiça, portanto, reveste-se tanto de subjetividade quanto de objetividade, considerando que, embora seja própria de cada pessoa, ela possui como fundamento, também, os elementos sociais do meio em que é concebida.

Por esse ângulo, e retomando os ensinamentos de Rawls sobre a justiça como equidade, Feldens e Kretschmann (2017, s.p.) apontam que:

Na teoria da justiça como equidade, as pessoas passam a compreender profundamente os princípios e ideais de justiça e, conseqüentemente, as normas éticas deixam de ser vistas como restrição e passam a abranger uma concepção coerente de reciprocidade e cooperação. O senso de justiça representa, conseqüentemente, a extensão dos vínculos naturais das

peçoas e a preocupação com a justiça e o bem de todos, independentemente do local ou da nação em que se encontram.

É nessa lógica que está fundado o senso de justiça popular, ao passo que, embora inerente e exclusiva de cada indivíduo, tal noção de justiça leva em consideração o bem-estar e a paz social, ponderando qual a melhor forma de garantir a justiça para todos os indivíduos de determinada sociedade.

6 EFEITOS DA MÍDIA NO PROCESSO LEGISLATIVO

O Direito Penal possui a finalidade de garantir o desenvolvimento social pacífico, protegendo bens jurídicos essenciais ao estabelecer tipificações penais e cominar sanções para a prática de tais atos ilícitos, com vistas a punir quem os pratica e a assegurar que tais delitos não sejam novamente cometidos.

A tipificação de condutas que causam danos a sociedade se dá através da escolha feita pelo legislador, ao julgar quais atos viriam a ferir bens jurídicos que devem ser protegidos. Neste sentido, ocorre uma grande influência social sobre a referida escolha, sendo a sociedade capaz de causar um impacto relevante o suficiente sobre o legislador, de modo que este estabeleça a tipificação de determinada conduta danosa à paz social.

Tal influência social se manifesta, muitas vezes, através dos veículos de comunicação, que retratam as opiniões e os desejos da sociedade, ainda que muitas vezes não os reflita como de fato são e distorça a visão social sobre determinada conduta.

6.1 Desvirtuada Transmissão de Fatos Delituosos

Considerando a importância dos meios de comunicação no tocante à formação da opinião pública, não são raros os casos em que a mídia tende a gerar na sociedade uma visão distorcida acerca da realidade, trazendo uma cobertura sensacionalista sobre determinados fatos.

Tal fenômeno é explicado por Vieira (2003, p. 52-53):

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. [...] A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional.

Cabe, ainda, abordar os ensinamentos de Brito (2009, s.p.):

Ao invés de visibilidade, pensamento e democracia, a mídia transforma o fato em mercadoria que será consumida pelos espectadores hipnotizados com a "cinematografia da notícia", gerando com isso mais um novo produto, a opinião pública. O que era tão caro à democracia, agora é disponibilizado pelas empresas de comunicação a quem quiser e puder pagar. A mídia forma, informa e, querendo, deforma a opinião pública, que por seu turno, passa a ser opinião publicada.

Dessa forma, ao passo em que os veículos de comunicação passam a dar ênfase a fatos específicos ocorridos no meio social, majoritariamente aqueles voltados à prática de crimes que possuem o condão de causar choque ao público e, por conseguinte, gerar audiência aos referidos veículos midiáticos, estes são capazes de fazer surtir nos receptores das notícias um sentimento de desejo por vingança e uma excessiva preocupação com determinada conduta delituosa.

Neste sentido, elucidam Fabris e Rocha (2013, p. 02):

Embora possa haver diversos crimes que causam maior periculosidade aos membros de uma sociedade que aqueles contra a pessoa, é difícil se constatar maior repulsa social que em casos de homicídios, estupros, etc. E, sem dúvida, são em casos assim que se seguem aquela revolta das massas, aquele desejo de ver uma punição severa ser aplicada sobre o criminoso.

Através desta lógica, é possível notar que os meios de comunicação se demonstram aptos a distorcer a realidade, fazendo com que o fato ocorrido seja explorado de modo a tomar uma maior proporção e a persuadir o público que consome tais notícias, fazendo este criar em torno do ato delituoso cometido um maior sentimento de reprovabilidade.

A partir do desejo por justiça e da descrença social perante os órgãos públicos responsáveis pela segurança pública, conforme anteriormente elencado, a população se encontra na posição de pressionar o legislador, de modo que as condutas que a afligem passem a ser criminalizadas ou passem a possuir sanções mais graves. Franco (2001 apud Schneider, 2013, s.p.) dispõe sobre o tema:

Uma demanda social por maior proteção, alimentada, muitas vezes, em termos populistas, e canalizada, outras tantas, pelos meios de comunicação social. Pede-se a cada instante e, com maior frequência, a intervenção penal. A sensação social de insegurança perpassa, inquestionavelmente, toda a complexa sociedade moderna, e o surgimento de novos riscos cria uma atmosfera de inquietações e sobressaltos.

Portanto, de maneira a fazer cessar ou diminuir a incidência de determinadas condutas lesivas, a população passa a incumbir a responsabilidade

pela punição de tais atos ao Estado, o qual deverá utilizar-se do Poder Legislativo para garantir o controle social.

6.2 Destaque Midiático como Forma de Coibição de Condutas Criminosas

Frente à morosidade do Poder Legislativo e a constante ineficácia dos órgãos responsáveis pela garantia da segurança pública, a mídia se apresenta como um mecanismo capaz de influenciar a sociedade no tocante à formação da opinião pública, ao mesmo tempo em que representa as necessidades e os anseios da população.

O nível de reprovabilidade de determinadas condutas delituosas perante à sociedade, constantemente majorado pela influência da mídia ao abordar tais crimes de forma sensacionalista, portanto, funciona como impulsionador do Poder Legislativo, fazendo com que este, uma vez que se encontra atento aos clamores da sociedade, aprecie a possibilidade de legislar acerca das referidas condutas, visando dar fim à reiteração das mesmas. Destarte, faz-se necessário trazer os ensinamentos de Mascarenhas (2010, s.p.):

A repetição constante de um fato criminal, sobretudo um caso criminal célebre, no qual os envolvidos já fazem parte do cotidiano midiático provoca uma sensação de choque no leitor/telespectador, entre os quais se inclui o legislador, que acaba entrando na onda midiática e legislando velozmente.

O papel influente da mídia sobre o Poder Legislativo se manifesta constantemente e, a fim de demonstrá-lo, torna-se imprescindível elencar célebres casos concretos em que os veículos midiáticos se mostraram relevantes na elaboração de leis penais.

6.2.1 Lei dos Crimes Hediondos

Surgiu em 25 de julho de 1990 a lei nº 8.072, conhecida como a Lei dos Crimes Hediondos, sendo estes aqueles que apenas podem ser definidos pela própria lei, pois, como explica Capez (2019, p. 237), “só à lei cabe definir quais são os crimes hediondos, restando ao julgador apenas promover a adequação típica e aplicar as consequências legais”.

No tocante ao tema, complementa Franco (1994 apud Capez, 2019, p. 237):

Não é hediondo o delito que se mostre repugnante, asqueroso, sórdido, depravado, abjeto, horroroso, horrível, por sua gravidade objetiva, ou por seu modo ou meio de execução, ou pela finalidade que presidiu ou iluminou a ação criminosa, ou pela adoção de qualquer outro critério válido, mas sim aquele crime que, por um verdadeiro processo de colagem, foi rotulado como tal pelo legislador

A supramencionada lei havia abrangido diversos crimes, no entanto, veio a sofrer uma alteração em decorrência do grande impacto causado pelo assassinato da atriz Daniella Perez, de 22 anos, pelo ex-ator Guilherme de Pádua e por sua esposa Paula Nogueira Thomaz. O crime foi marcado pela violência, em razão da atriz ter sido morta após sofrer 18 golpes de tesoura desferidos pelos referidos autores.

Daniella Perez era filha da escritora e roteirista Glória Perez e, na época em que ocorreu o delito, atuava na novela “De Corpo e Alma” como o par romântico de Guilherme, o qual praticou o delito motivado por sua frustração ao não conseguir convencer Daniella a influenciar sua mãe, de modo que esta conferisse ao personagem do ator uma maior participação na novela.

Em razão da fama de Daniella e das circunstâncias do crime, o caso ganhou a atenção da mídia e gerou comoção social, assim criando forte repercussão no país, o que tornou possível que Glória Perez, mãe da vítima, criasse um abaixo-assinado que veio a atingir um milhão e trezentas mil assinaturas com o objetivo de levar a proposta de inclusão do delito de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2º, incisos I, II, III, IV e V, do Código Penal, no rol de crimes hediondos da Lei 8.072/90.

A mencionada iniciativa popular de projeto de lei, após votada, fez surgir a lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, a qual, além de classificar o homicídio qualificado como crime hediondo, também incluiu neste rol os homicídios praticados em atividade típica de grupo de extermínio.

Sobre esta inclusão no rol de crimes hediondos, Capez (2019, p. 239) leciona:

A partir da atual redação do art. 1º, I, da Lei n. 8.072/90, determinado pela Lei n. 8.930, de 7 de setembro de 1994, o delito de homicídio simples (tentado ou consumado) quando cometido em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que por só um executor, passou a ser considerado crime hediondo. A

Lei exige, então, que o homicídio seja praticado em atividade típica de grupo de extermínio, o que não se confunde com associação criminosa, pois a Lei não requer número mínimo de integrantes para considerar hediondo o homicídio simples. [...] A finalidade é especial em relação ao delito previsto no art. 288 do CP, qual seja, eliminar fisicamente um grupo específico de pessoas, pouco importando estejam ligadas por um laço racial ou social, sendo suficiente que estejam ocasionalmente vinculadas.

Essa adição ao rol de crimes hediondos foi influenciada por dois episódios marcantes na história nacional, tendo o primeiro deles ocorrido no ano de 1993 e ficado conhecido como a “Chacina da Candelária”. O massacre aconteceu na noite de 23 de julho daquele ano, e dele resultaram 8 (oito) vítimas, todas elas sendo meninos de 11 (onze) a 19 (dezenove) anos que moravam nas ruas, assassinados por Policiais Militares do Rio de Janeiro. O evento causou um grande choque na população brasileira e atingiu níveis de repercussão mundiais, deixando clara a violência policial presente no país.

O segundo episódio que impulsionou a inclusão do crime de homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio foi a “Chacina do Vigário Geral”, na qual, em 29 de agosto de 1993, um grupo de extermínio formado por aproximadamente 36 (trinta e seis) homens armados invadiu a favela do Vigário Geral, no Rio de Janeiro, e executou 21 (vinte e um) moradores. A crueldade e a brutalidade do episódio fizeram com que ele ganhasse repercussão em todo o mundo e a cobertura dada pelos veículos de comunicação pressionaram o Congresso Nacional para a edição da lei.

6.2.2 Lei nº 13.718/18

Com a criação da lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, houve a alteração do Código Penal no tocante à tipificação do crime de importunação sexual, o qual passou a ser previsto no artigo 215-A do referido *codex*:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

A reiterada prática de casos de importunação sexual em locais públicos passou a gerar grande comoção social, tendo como principal exemplo o caso de um

homem que costumava adentrar veículos de transporte e ejacular em mulheres que ali estivessem.

A conduta praticada por ele se trata de um ato libidinoso, cujo conceito é elucidado por Capez e Prado (2016, p. 460-461):

Compreende outras formas de realização do ato sexual, que não a conjunção carnal. [...] Pode-se afirmar que o ato libidinoso é aquele destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual. Cuida-se de conceito bastante abrangente, na medida em que compreende qualquer atitude com conteúdo sexual que tenha por finalidade a satisfação da libido.

Em 29 de agosto de 2017, o supramencionado autor, Diego Ferreira de Novais, conhecido como o “Ejaculador do Ônibus” foi preso pelo delito de estupro ao adentrar um meio de transporte coletivo na cidade de São Paulo e ejacular no ombro de uma mulher, no entanto sua conduta foi desclassificada para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no artigo 61 da Lei das Contravenções Penais. Tendo em vista que se tratava de delito de menor potencial cuja sanção era a pena de multa, sua prisão em flagrante foi relaxada pelo juiz durante a audiência de custódia, que fundamentou não ter ocorrido o constrangimento da vítima durante o ato do indivíduo.

Tal decisão possuiu forte repercussão nas redes sociais e nos veículos de comunicação, gerando um relevante debate acerca da desproteção jurídica de mulheres em situações como esta.

À época, ao notar que a sórdida conduta praticada pelo autor não se enquadrava adequadamente em nenhum outro tipo penal, como também que a classificação do delito como importunação ofensiva ao pudor não era suficiente para a punição do ato de fato praticado, o legislador, impulsionado pela pressão midiática causada pela grande atenção voltada ao caso em comento, elaborou a lei nº 13.718/18, a qual adicionou ao Código Penal o delito previsto em seu artigo 215-A.

6.2.3 Lei Carolina Dieckmann

A Lei nº 12.737/12, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipifica diversas condutas praticadas no meio digital, tendo recebido esse nome em razão da divulgação de imagens íntimas da referida atriz sem o seu consentimento em maio de 2012, época em que o projeto de lei ainda tramitava na Câmara de Deputados.

Nesta data, hackers tiveram acesso ao computador de Carolina Dieckmann e, conseqüentemente, aos seus arquivos pessoais. Após se depararem com fotos íntimas da atriz, passaram a chantageá-la, exigindo o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para que as fotos fossem apagadas. No entanto, após a recusa de Carolina em ceder à exigência, os criminosos publicaram o conteúdo das fotos na internet.

É notória a influência deste caso no que diz respeito à aprovação desta lei, tendo em vista a repercussão midiática que o mesmo possuiu, motivada pela fama e influência da atriz vítima do delito.

Indubitavelmente, os avanços da tecnologia exigem um eficiente acompanhamento por parte do Poder Legislativo, que deve permanecer atento, de modo a fazer com que a legislação proteja a população de condutas danosas às quais ela se encontre vulnerável dentro do ambiente digital. Neste viés, a Lei Carolina Dieckmann se fez necessária para possibilitar o preenchimento de uma lacuna no Código Penal referente aos crimes cibernéticos.

6.3 Consequências Geradas pela Influência da Mídia no Processo Legislativo

Resta claro que o conhecimento obtido pela sociedade sobre os acontecimentos que a cercam se dá em razão dos veículos de comunicação tão presentes em seu cotidiano. Como detentora do poder de informar, a mídia exerce influência sobre a opinião pública, muitas vezes distorcendo a percepção da sociedade acerca da real situação de criminalidade do país.

Diante desta influência midiática, surge um sentimento de indignação por parte da sociedade, que percebe as falhas do Estado em garantir a segurança pública e a punição daqueles que praticam atos lesivos aos bens jurídicos em tese protegidos pelo direito penal. O sentimento de revolta popular somado à pressão midiática passa a pressionar o Poder Legislativo do país, exigindo dele um posicionamento sobre as medidas a serem tomadas a fim de diminuir a taxa de criminalidade, bem como de ensejar a proteção social em face de condutas lesivas à sociedade que ainda não foram tipificadas.

O fenômeno da criação e alteração de leis em razão da pressão popular e midiática é alvo de críticas doutrinárias, as quais argumentam a favor dos malefícios

trazidos pela subordinação do Poder Legislativo ante aos veículos midiáticos. Neste sentido, esclarece Brito (2009, s.p.):

[...] não se deve tolerar o chamado "Direito penal de Emergência" como única modalidade de política criminal, pois, sua principal característica é a edição de leis "de ocasião" para dar força à sua única função que é a atribuição de um valor "simbólico" às normas penais, o que nos leva a ter uma impressão de que a imprensa hoje tem o poder de controlar o Legislativo quando lhe convém. [...] Muitas leis têm sido produzidas de "afogadilho", com efeitos meramente simbólicos, direcionados tanto para a parte da sociedade que se acredita carente de justiça, quanto para a imprensa que manipula as opiniões, evidentemente a parcela responsável pela promoção dos parlamentares afinados" com o que lhes é conveniente e evidentemente rentável.

Ainda neste viés, Silveira (2010, p. 34) tece críticas à influência da mídia perante o Poder Legislativo:

[...] não é pequeno o desconforto da cultura penalística frente aos meios de comunicação, e esse desconforto cresce, por certo, em tempos de hipertrofia da normativa penal. A influência da mídia sobre a produção legislativa penal é interpretada de forma ainda mais negativa – tornamos a dizê-lo – quando a lei parece ter sido encomendada para responder a um caso concreto ou a uma sequência de matérias jornalísticas.

Nota-se, portanto, uma crítica voltada ao desejo do Poder Legislativo de atender às demandas e os anseios da população, o que, embora deva ser feito, necessita de atenção e ponderação, de modo que a criação e a alteração de leis penais exigidas pela sociedade seja realizada da melhor maneira possível, visando agregar pontos relevantes necessários para a aplicação do direito penal e a efetividade do controle social, não possuindo como objetivo apenas trazer contentamento à sociedade que clama por tais alterações legislativas.

Silveira (2010, p. 31) ainda defende outro ponto negativo em relação à influência midiática no tocante à produção de leis:

[...] quanto mais a mídia se expande (fenômeno relativamente recente do ponto de vista histórico), maior o alcance e o impacto das mensagens sobre o público, maior a influência sobre o mundo político. Os meios de comunicação interpretam e modelam, quando não criam, a demanda social por segurança, reclamando, de forma subliminar ou às vezes diretamente, a movimentação da instância legislativa. [...] É bastante improvável, porém, que uma demanda fermentada no clima de comoção ou sensacionalismo possa produzir soluções equilibradas.

Sob este prisma, denota-se que é alvo de crítica a manipulação exercida pela mídia frente à sua audiência, a manipulando e a levando a acreditar na realidade

que os veículos de comunicação muitas vezes transmitem de forma exagerada. Ao fazerem isso, geram insegurança na população, a qual apenas pretende impulsionar o legislador a legislar sobre determinado tema a fim de que seus temores e suas preocupações desapareçam, prevalecendo, assim, uma falsa ideia de segurança pública efetiva, pautada na aplicação do direito penal unicamente como forma de repressão àqueles que praticam atos delituosos e na crença de que esse sistema repressivo é suficiente para diminuir a prática delituosa.

Nessa perspectiva do direito penal utilizado apenas em seu âmbito repressivo, Lopes Junior (apud Pimentel, 2017, s.p.) critica:

A ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência.

Assim, se a percepção da realidade transmitida pelos veículos de comunicação à população se encontrava distorcida, a busca pela tipificação de mais condutas e sanções penais mais graves é capaz de diminuir o clamor social por uma melhor atuação do Estado, no entanto, tendo em vista que as leis penais criadas e alteradas têm como fundamento o desejo de vingança advindo daqueles que buscam tais alterações, estas não gerarão resultados eficazes, pois carecem de um maior estudo acerca dos meios necessários para evitar a prática de determinada conduta no futuro.

No entanto, também merecem destaque os pontos positivos defendidos pela doutrina em relação à influência midiática sobre a criação e a alteração de leis penais, tais como o argumento apresentado por Brito (2009, s.p.):

No contexto relativizador da sociedade da informação, o Estado entra em uma verdadeira crise organizacional, caracterizada por não mais se conseguir apresentar uma resposta satisfatória para a sociedade em muitas situações, gerando afastamento dos cidadãos das questões e negócios do Estado, mesmo nos que lhe interessam diretamente. A democracia representativa entra em crise, porquanto o sufrágio universal - que é o seu maior expoente, transforma-se em objeto de mercado e o próprio sistema de representação fica maculado, pois já não se verifica efetividade das medidas em nome do povo. Como consequência dessa crise, a democracia participativa também perde uma de suas principais características e os cidadãos passam a ser individualistas - para não dizer egoístas - e passam a cuidar apenas dos seus interesses, que por sua vez se confunde com os demais coexistentes.

Ao passo em que a população exerce seu direito de voto e elege os candidatos que melhor expressam seus ideais, ela, muitas vezes, se frustra ao perceber que estes, após eleitos, não correspondem às suas expectativas, deixando de realizar um trabalho que vise a garantia de seus direitos e da segurança pública. Neste sentido, a democracia representativa é vista pela sociedade como ineficiente, não se mostrando apta a ensejar o desenvolvimento social.

A fim de diminuir a falta de atuação do Estado, os veículos de comunicação funcionam como um meio de diálogo entre os desejos da população e o Poder Legislativo e, quanto mais aborda determinado assunto que aflige a paz social, mais influência tem sobre o legislador, o qual, pressionado, busca atender estes anseios e legislar de acordo com o que a sociedade julga necessário.

Neste viés, complementa Silva (2015, p. 34):

No que tange à Mídia neste aspecto, funciona como instrumento de impulso ao legislativo, fazendo com que se desperte o senso crítico do cidadão almejando que este indivíduo passe a questionar uma justificativa para a depreciação do interesse popular, onde projetos fundamentais referentes a educação, saúde e demais direitos fundamentais aguardam aprovação e até mesmo sua inserção na pauta para discussão.

Denota-se, portanto, que a mídia é capaz de fazer com que a população busque desenvolver seu senso crítico no tocante à morosidade do Poder Legislativo para desempenhar seu papel, passando, assim, a exigir deste uma maior atuação, com vistas a tipificar ou tornar mais graves as sanções referentes a condutas danosas à sociedade.

7 CONCLUSÃO

Em face do trabalho elaborado, se fez possível destacar a importância do direito de liberdade de imprensa que reveste os meios de comunicação na sociedade atual, o qual permite que os referidos meios transmitam à sociedade as informações sobre o mundo que a cerca, para que, uma vez informada, seja capaz de tomar decisões relevantes ao seu desenvolvimento de maneira consciente.

Restou evidente, ainda, que, embora os veículos de comunicação sejam essenciais ao desenvolvimento da sociedade, quando estes detêm um excessivo poder de influência sobre a população, tal poder passa a gerar determinados efeitos, tanto maléficos, como o desaparecimento de um juízo de valor social próprio de cada ser humano, o qual é substituído pelos ideais que os meios de comunicação impõem aos cidadãos, quanto benéficos, como a instigação feita aos indivíduos de uma sociedade para que busquem se informar acerca de temas considerados importantes pela mídia.

Tornou-se claro, também, a importância da participação popular nas medidas tomadas pelo governo, seja por meio da democracia representativa, isto é, por meio da eleição de candidatos que representem os ideais da nação, quanto da democracia participativa, por meio da qual a população possui um contato direto com as decisões a serem tomadas.

Neste viés, demonstrou-se a constante ineficácia dos representantes eleitos pela população no tocante ao desempenho que esta espera dos mesmos, os quais, muitas vezes, não buscam legislar de acordo com os desejos populares. Por conseguinte, se faz clara à população a ineficácia do Estado como garantidor da segurança pública, ineficácia esta que se tornou evidente após a análise das taxas de criminalidade nacionais.

Diante de representantes que não correspondem às suas expectativas e de um Estado que não faz jus ao seu dever constitucional de garantir a segurança de seus cidadãos, surge o sentimento de medo na população, o qual é alimentado pelos veículos de comunicação, que, ao exporem a criminalidade no país, muitas vezes o fazem de maneira exacerbada, levando os cidadãos a acreditarem que a situação é ainda mais gravosa do que de fato se apresenta, dando ênfase a fatos delituosos específicos.

Em face do temor social gerado pela descrença no Estado e pela influência da mídia no tocante aos níveis de criminalidade do país, a população, junto aos veículos de comunicação, passam a pressionar o Poder Legislativo, exigindo do legislador medidas capazes de evitar que determinadas condutas delituosas voltem a ocorrer, satisfazendo, assim, os interesses sociais, como já ocorreu em diversos casos emblemáticos que resultaram na criação e na alteração de leis, tais como a Lei Carolina Dieckmann, como também a Lei dos Crimes Hediondos e a Lei nº 13.718/18, as quais foram marcadas pela pressão midiática e popular.

Por fim, tornaram-se claros os efeitos gerados pela influência da mídia sobre o Poder Legislativo, os quais, por um lado, se mostram benéficos, ao permitirem que o legislador finalmente venha a atender aos anseios da população e diminuir o temor social no que diz respeito à determinados crimes, no entanto, por outro lado, também podem ser maléficos, pois, ao passo em que os meios de comunicação exercem sua influência sobre o legislador de maneira a criar ou alterar leis sobre determinado tema, é gerada uma falsa sensação de segurança pública, fundamentada apenas na mera repressão aos delitos, além de causar no Poder Legislativo uma ideia de que este está condicionado a atender qualquer anseio que a população venha a ter, sem uma análise mais profunda acerca da real necessidade de determinada lei.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **Mídia e processo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. **Âmbito Jurídico**. 01 set. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-e-liberdade-de-informacao-uma-analise-sobre-suas-distincoes/>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BARBOSA, Ruy. **A imprensa e o dever da verdade**. [S.l.]: Montecristo Editora, 2018. *E-book*.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

BEDIN, Gilmar Antonio; TEIXEIRA, João Paulo Allain. A (crise da) lei na pós-modernidade. **XXIV Encontro Nacional do CONPEDI** – UFS, Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/c178h0tg/bx47d9jb/Z22U32y13j4FnGtX.pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Trad. Carmen C, Varriale et al.; Coord. trad. João Ferreira; Rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1.

BONJARDIM, Estela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 972**. 17 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0972.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto de 16 de Fevereiro de 1822**. Cria o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil. Rio de Janeiro: 1822. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/anterioresa1824/decreto-38926-16-fevereiro-1822-568227-publicacaooriginal-91623-pe.html. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Lei de Imprensa**. 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Supremo Tribunal Federal do Brasil declara inconstitucionalidade de normas sobre número de deputados**. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortallInternacionalDestaque&idConteudo=269529>. Acesso em: 26 set. 2020.

BRITO, Auriney Uchôa. Poder da mídia: Uma análise do direito penal na sociedade da informação. *In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2517.pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Legislação Especial – Volume 4**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*.

CARDOZO, José Eduardo. A Crise do Legislativo. **Estudos Avançados**. São Paulo, vol. 23, n. 67, 2009. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142009000300008&script=sci_arttext&lng=pt. Acesso em: 08 out. 2020.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho. **Direito de informação e liberdade de expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **Revista katálysis**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jun. 2011. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802011000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 03 out. 2020.

CINNANTI, Cristina Jacobson Jácomo. A (des)confiança do cidadão no Poder Legislativo e a qualidade da Democracia no Brasil. **E-Legis - Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados**, [S.l.], p. 84-95, jun. 2011. Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/73>. Acesso em: 05 out. 2020.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; SILVA, Samira Souza. A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade

jurídica. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 36-55, dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/2400/pdf>. Acesso em: 01 out. 2020.

FABRIS, Leonardo Prates; ROCHA, Álvaro Oxley. Sociedade, mídia e crime: a compreensão social dos transgressores. *In: Congresso Internacional de Ciências Criminais*, 4., 2013, Porto Alegre. Anais eletrônicos. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/35.pdf>. Acesso em: 02 out. 2020.

FELDENS, Guilherme de Oliveira; KRETSCHMANN, Ângela. A concepção de direitos humanos e fundamentais na teoria da justiça como equidade. **Trans/Form/Ação**, Marília, v. 40, n. 4, dez. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732017000400187&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 out. 2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

IPEA. **ATLAS DA VIOLÊNCIA 2020**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 04 out. 2020.

LEAL, Magnólia Moreira; ROSSATO, Letícia Thomazi. A liberdade de informação pela imprensa e o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3207, abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21489>. Acesso em: 16 jun. 2020.

MAMEDE, Gladston. Ampla liberdade de imprensa: entre as limitações profissionais e o direito de informar e de opinar pela mídia impressa e eletrônica. **Revista de informação legislativa**, v. 36, n. 144, p. 55-69, out./dez. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/530/r144-03.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Estado Democrático. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 384, jul. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5497>. Acesso em: 02 out. 2020.

MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. **Âmbito Jurídico**. 01 dez. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-influencia-da-midia-na-producao-legislativa-penal-brasileira/>. Acesso em: 27 set. 2020.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

MEDEIROS, Alexsandro Melo. Democracia. **Sabedoria Política**. 2013. Disponível em: <https://www.sabedoriapolitica.com.br/ciber-democracia/democracia>. Acesso em: 04 out. 2020.

MENDES, Jairo Faria; RABELO, Ernane. A censura no período colonial. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 8., 2011, Guarapuava (PR). **Anais Eletrônicos**. Porto Alegre: UFRGS. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/8o-encontro-2011-1/artigos/A%20censura%20no%20periodo%20colonial.pdf>. Acesso em 14 jun. 2020.

MENDES, Marcelo Doval. Processo Legislativo: alguns mecanismos de agilização e qualificação. **Revista Estudos Legislativos**, Porto Alegre, ano 9, v. 9, p. 211-222, 2015. Disponível em: http://submissoes.al.rs.gov.br/index.php/estudos_legislativos/article/view/191/pdf. Acesso em: 02 out. 2020.

MERELES, Carla. Democracia Representativa De Fato Nos Representa? **Politize!**, jan. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/democracia-representativa-de-fato-nos-representa/>. Acesso em: 02 out. 2020.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários a lei da imprensa: lei n. 5.250, de 1967, sobre a liberdade de manifestação do pensamento e da informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969. 1v.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

MORAES, Alexandre de. Reforma política do Estado e democratização. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 57, 1 jul. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3022>. Acesso em: 04 out. 2020.

MORAES, Fernanda Moreira; MORAES Juliana Moreira. Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) Sob a Ótica do Modelo Incremental. **Jus.com.br**, maio 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73920/programa-nacional-deseguranca-publica-com-cidadania-pronasci-sob-a-otica-do-modelo-incremental>. Acesso em: 03 out. 2020.

NATARELLI, Talita Vanessa Penariol. O Crime da Mídia. **Conteúdo Jurídico**, jul. 2009. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/17938/o-crime-da-midia>. Acesso em: 26 out. 2020.

OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. Liberdade da imprensa no Brasil e um estudo comparado com a legislação do Reino Unido. **Âmbito Jurídico**. 01 maio 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-da-imprensa-no-brasil-e-um-estudo-comparado-com-a-legislacao-do-reino-unido/>. Acesso em: 09 jun. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

PELUSO, Cezar. **Constituição, direitos fundamentais e democracia: o papel das Supremas Cortes**. Washington, 2011. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/EUA_CP.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.

PIMENTEL, Vanessa Miceli de Oliveira. Constitucionalismo e garantismo: sistema jurídico-penal antigarantista e o constitucionalismo brasileiro tardio. **Âmbito Jurídico**. 01 mar. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/constitucionalismo-e-garantismo-sistema-juridico-penal-antigarantista-e-o-constitucionalismo-brasileiro-tardio>. Acesso em: 26 set. 2020.

POTIGUAR, Alex Lobato. **Discurso do ódio no Estado Democrático de Direito: o uso da liberdade de expressão como forma de violência**. 2015. 196 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/20702/1/2015_AlexLobatoPotiguar.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. *E-book*.

REIS, Ana Luiza Fontoura; BARBOSA, Igor de Andrade. A crise da segurança pública e sua relação direta com o sistema carcerário brasileiro. **Âmbito Jurídico**. 22 out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-da-seguranca-publica-e-sua-relacao-direta-com-o-sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 03 out. 2020.

RIBEIRO, Júlia Sulz Barbosa. **A Tecnologia Como Aliada Na Democratização Do Processo Legislativo**: Uma análise sobre as funcionalidades do portal e-Cidadania. 2016. Tese (Pós-Graduação em Direito Legislativo) – Instituto Legislativo Brasileiro, Brasília, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/533868/TCC_Julia%20Sulz.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 out. 2020.

ROZEIRA, Gustavo Gramaxo. A "crise da lei" no pensamento jurídico contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**, v. 1, n.º 1, 2012. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/2969>. Acessado em 05 out. 2020.

SANTIAGO, Emerson. Liberdade de Expressão. **InfoEscola**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SANTOS, Leonardo Corrêa dos. Democracia participativa. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, jul. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50444/democracia-participativa>. Acesso em: 01 out 2020.

SCHNEIDER, Gabriela. A sociedade da insegurança e o legislador atento e decidido. **Âmbito Jurídico**. 01 jul. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-sociedade-da-inseguranca-e-o-legislador-atento-e-decidido/>. Acesso em: 02 out. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Natália Pereira. **A Influência da Mídia Sobre o Poder Legislativo: Sob a Luz da Lei 8072/90 – Lei de Crimes Hediondos**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2015.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. **A grande mídia e a produção legislativa em matéria penal**. Brasília: Senatus, v. 8, n. 2, p. 30-36, out. 2010. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/191801>. Acesso em: 02 out. 2020.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História da imprensa no Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.

UOL. **"Lei Carolina Dieckmann" sobre crimes na internet entra em vigor**. 02 abr. 2013. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2013/04/02/lei-carolina-dieckmann-sobre-crimes-na-internet-entra-em-vigor.htm/>. Acesso em: 04 out. 2020.

VAZ, Ana Lucia. Imprensa alternativa: a expressão de uma utopia de liberdade. In: ENCONTRO REGIONAL SUDESTE DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 4., 2016, Niterói. **Anais [...]**. Niterói: Alcar, 2016. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-regionais/sudeste/4o-encontro-2016/historia-da-midia-alternativa/imprensa-alternativa-a-expressao-de-uma-utopia-de-liberdade>. Acesso em 13 jun. 2020.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.